



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003537-28.2023.2.00.0000 em 16/04/2024 07:47:06 por JOSE ARTUR CALIXTO

Documento assinado por:

- JOSE ARTUR CALIXTO

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24041607470557100000005027439**

ID do documento: **5524923**





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

Ementa: apuração preliminar identifica hipótese de fato administrativo com possível repercussão disciplinar. Informações obtidas indicam falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente à PETROBRAS, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados. Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato. O estudo do conjunto aponta para a ocorrência das infrações e para a necessidade de aprofundamento e expansão do foco.

### 1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de relatório das atividades de apoio técnico prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça no interesse de correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023, para a verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal de Curitiba.

As tarefas repassadas têm como finalidade estudar o material obtido durante as ações realizadas a partir de 30 de maio de 2023, a fim de estabelecer abordagem adequada para enfrentamento da situação-problema, considerando o volume de informações, voltadas à verificação de existência de elementos indicadores de mencionadas irregularidades e/ou ilegalidades supostamente ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou operação Lava Jato, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e de prestação de contas dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, referentes aos repasses de valores decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo juízo da 13ª Vara, depositados em juízo, à PETROBRAS, culminando na homologação de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.

#### 1.1. DAS TÉCNICAS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EMPREGADAS

As informações que lastreiam o presente relatório foram obtidas a partir do emprego das seguintes técnicas, eleitas conforme as fontes dos elementos de interesse:

TÉCNICA	FONTES
Exploração de mídia e documentos (DOMEX)	a) autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR (destinação de valores oriundos de acordos de colaboração premiada e leniência); b) processos de colaboração e de leniência no bojo da operação, relacionados

	em citada representação criminal; c) ações penais em curso ou concluídas; d) mídia contida no bojo da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, cujo compartilhamento com a Corregedoria Nacional de Justiça fora autorizado pelo Supremo Tribunal Federal; e) fontes abertas.
Requisição de informação	a) Advocacia-Geral da União (AGU); b) Controladoria-Geral da União (CGU); c) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP); d) PETROBRAS; e) Polícia Federal (DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF); f) Câmara de Arbitragem do Mercado (B3); g) Procuradoria-Geral da República (PGR); h) 13ª Vara Federal de Curitiba.
Oitivas	EDUARDO APPIO; GABRIELA HARDT; ELIAS JOSÉ PUDEULKO; FABIANO MIYOSHI EZURE; FLÁVIA CECILIA MACENO BLANCO; GISELE BECKER; NERLI SCHAFASCHEK; IVANICE GROSSKOPF; CARLOS DA SILVA FONTES FILHO; CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO; DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL; BRUNO ALVES BRANDÃO.

Além desse material, a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça obteve dados das contas judiciais da Caixa Econômica Federal referentes às movimentações de valores e possui acesso aos autos da 13ª Vara Federal de Curitiba, via sistema EPROC.

### **1.2. NÃO ESCOPO**

Não é escopo do relatório ingressar na discussão e avaliação da atividade jurisdicional ou no mérito de decisões exaradas, exceto se indissociáveis do contexto.

Também não se inclui no escopo da atividade a procura de irregularidades em toda a denominada operação Lava Jato, considerando que os trabalhos conduzidos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba contemplam diversas investigações, 209 acordos de colaboração e 17 de leniência e 179 ações penais decorrentes (vide <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>), conduzidas durante longo período (2014 – até a presente data), repercutindo em outros países, organismos, juízos e instâncias. O recorte do esforço investigativo será feito, portanto, a partir da delimitação do problema, apresentado no tópico seguinte.

### **1.3. ESCOPO**

Diante da magnitude e da complexidade da situação mencionada no item 1.1, a delimitação problema foi feita a partir da enunciação de uma hipótese de fato administrativo (2.1), cuja base será discutida na sequência (2.2).

## **2. DA HIPÓTESE DE FATO ADMINISTRATIVO**

Considerando o período sobre o qual recai a atividade correcional (2013-2023) e a quantidade de informação existente e dispersa, necessário o preestabelecimento dos fatos de interesse para aprofundamento, com o fim de *nortear* o direcionamento do esforço investigativo, *delimitar* o problema e *organizar*<sup>1</sup> o conhecimento obtido até determinado momento. Essa atividade é feita sempre a partir das informações contidas

<sup>1</sup> BARROS, José D. As Hipóteses nas Ciências Humanas: Aspectos Metodológicos. Petrópolis: Vozes. 1a edição. 2017.

nos autos em dado momento, por isso é marcada pela provisoriedade, sempre lastreada nas informações que ingressam.

A delimitação da situação problema é aqui realizada por meio da enunciação de uma *hipótese de fato administrativo*, assim compreendida como a elaboração de um modelo conceitual que busque representar o próprio fato administrativo ocorrido (e não necessariamente mais existente) no mundo físico. Em regra, na fase preliminar de uma apuração, há lacunas, contradições e inconsistências, as quais só poderão ser sanadas com a submissão desse modelo a um processo crítico tecnicamente conduzido, dentro do devido processo legal.

A *hipótese de fato administrativo* é uma asserção clara, provisória e confrontável, precedida do sinal de asserção<sup>2</sup> (†), redigida no pretérito perfeito (fatos passados) ou no presente do indicativo (fatos em andamento), contendo informações referentes a *tempo, local, pessoas* envolvidas (*autoras* ou *partícipes*), *circunstâncias* e - o mais importante - o *verbo* de uma infração que repercute na atividade administrativo-disciplinar, que é a base da atuação correccional. Por isso, a suposta conduta enunciada deve espelhar um tipo normativo, seja referente a uma mera irregularidade, seja uma ilegalidade cível, administrativa ou mesmo criminal.

Feita essa breve introdução e para otimizar os trabalhos, segue a delimitação do esforço realizado, com a descrição do evento de possível interesse disciplinar, o qual trará em seu bojo a enunciação da hipótese de fato administrativo construída com base nas informações até aqui obtidas (vide item 2.2), com o emprego das técnicas descritas (1.1). Essa conformação permite a eleição de outros pontos que poderão vir a ser enfrentados pela Corregedoria Nacional de Justiça a partir da obtenção de novos elementos ao longo de sua atuação.

## **2.1. HIPÓTESE DE FATO ADMINISTRATIVO**

†. *Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais<sup>3</sup>), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.*

---

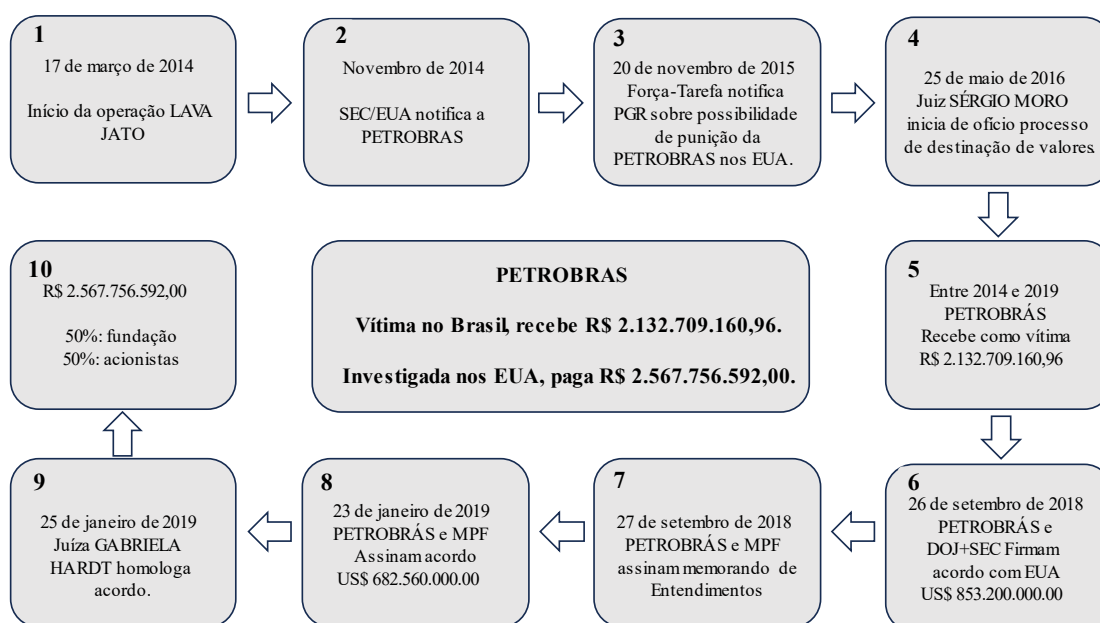
<sup>2</sup> Nota: o sinal de asserção (ou sinal de Frege) é um símbolo que precede a hipótese, indicando que o modelo conceitual que segue é uma asserção (sinal vertical) lastreada em evidência (sinal horizontal), o que a distingue de uma suposição ou ilação.

<sup>3</sup> Nota: o valor de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) é restrito aos repasses realizados no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR. Esses autos não contemplam todos os acordos de colaboração e de leniência que resultaram em repasses à PETROBRAS. O valor total recebido pela companhia ao longo da operação ultrapassaria sete bilhões de reais, incluindo repasses feitos por outros juízos (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO).

*Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.*

*Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.*

Outra forma de apresentar a hipótese do fato administrativo (acima como um modelo conceitual) é por meio de representação gráfica, de maneira que qualquer leitor possa identificar visualmente o foco do esforço investigativo e, a partir dessa compreensão, tenha condições de contribuir com a apuração dos fatos por meio da crítica ou da confrontação com novas informações:



1. <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>
2. <https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-sec-idAFE5N0P704W20141124>
3. Parecer MPF (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR)
4. Decisão do juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO (evento 3, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR)
5. Evento 464, PLAN1, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.
6. Evento 24, anexo 3, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
7. Evento 24, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
8. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
9. Evento 4, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR
10. Evento 14, PET1, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

## **2.2. INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS:**

Extraí-se do estudo das informações até aqui obtidas que, durante a operação denominada Lava Jato, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e integrantes da denominada força-tarefa da Lava Jato, coordenados então pelo procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, adotaram um critério de destinação de valores decorrentes especialmente de acordos de colaboração ou de leniência que fugia ao critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Em seu lugar, adotaram um modelo consensual, sob argumento de que os acordos – homologados pelo juízo – geravam uma vinculação e que *“tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo”* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL), ainda que tivessem sido realizados em momentos embrionários da investigação ou da ação penal, em regra baseados em informações de colaboradores.

Esse procedimento deu azo à destinação de somas depositadas em juízo à vítima escolhida nesse momento preliminar, a PETROBRAS, ainda que até **os dias atuais** a própria companhia não tenha aferido o efetivo prejuízo sofrido pela empresa por ações de seus empregados<sup>4</sup> e não tivesse demonstrado ao juízo e ao MPF que havia estancado as vulnerabilidades nos mecanismos de controle e *compliance* da própria PETROBRAS, que permitiram o aludido prejuízo (vide declarações em termo e em vídeo de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO). Nesse ponto, ainda segundo os advogados da PETROBRAS, a empresa não informou ao juízo ou ao MPF sobre as aludidas medidas mitigadoras de suas próprias vulnerabilidades e, de outro lado, o juízo ou o MPF não requisitaram tais informações à PETROBRAS, antes ou depois de começarem as destinações.

Segundo se apurou, teria sido SÉRGIO FERNANDO MORO quem *“capitaneou essa tese da [PETROBRAS como] vítima”* de práticas ilícitas praticadas por empregados da companhia (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO) e quem idealizou a proposta de repasses à empresa, mencionando *“que havia dinheiro depositado em juízo e que era interesse de todos que houvesse a destinação dos valores, uma vez que ele não estava rendendo”* (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO), propondo o direcionamento de valores depositados judicialmente antes mesmo da ocorrência do fato legal gerador (sentença penal condenatória com trânsito em julgado), entendendo que, após um aludido *“trânsito em julgado”* da decisão no *“procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso.”* (Depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

O primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, com o então procurador-geral da república RODRIGO JANOT entregando

---

<sup>4</sup> Segundo informações dos advogados da empresa, diante da recusa da auditoria externa em assinar os balanços, o valor anunciado de R\$ 6.200.000.000,00 (seis bilhões e duzentos milhões de reais) foi estabelecido por um *“critério contábil e não financeiro”*, que utilizou um percentual informado por réu colaborador das vantagens indevidas solicitadas das empresas.

simbolicamente o valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE<sup>5</sup>. Após esse momento, em 31 de maio de 2016, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou de ofício um processo denominado representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, com a finalidade de destinar valores apreendidos em contas judiciais “à vítima dos crimes, a Petrobrás” e a outros lesados.

### **2.2.1. A INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR**

*A gente nunca vai receber esse dano mínimo, porque esse dano mínimo [...] quem foi condenado é gente que não tem dinheiro. Quem tem dinheiro, fez delação... e em delação a gente recebe<sup>6</sup>.*

Carlos da Silva Fontes Filho

O então juiz federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício um processo no sistema EPROC denominado Representação Criminal, sob o nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, a fim de promover “destinação dos valores depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos processos de colaboração premiada” (evento 9, em 18/10/2016). Como se observa no despacho inicial (evento 3), após a apresentação de uma planilha, o citado magistrado deliberou:

#### DESPACHO/DECISÃO

*Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1).*

*Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14.*

*Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos.*

*De todo modo, é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial.*

*Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias.*

*Curitiba, 31 de maio de 2016. Grifo não original.*

A partir desse ato, iniciou-se uma rotina que se repetiu ao longo de todo o processo, sendo atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de “identificar todas as vítimas afetadas pelos crimes reconhecidos” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), indicar os destinatários dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao juízo e definir o montante a ser repassado. Adiante, passou o MPF a indicar a data dos depósitos (eventos 52, 91, 94, p.ex.), com o fim de realizar “cerimônia simbólica de entrega de valores”.

Em seguida, o juízo determinava a intimação da Petrobrás, que aderiria à pretensão do MPF e indicava conta corrente, ao mesmo tempo em que a companhia anotava que “a PETROBRAS se reserva o direito de se manifestar oportunamente, quando a integralidade dos Acordos se tornar de conhecimento da Companhia, ou

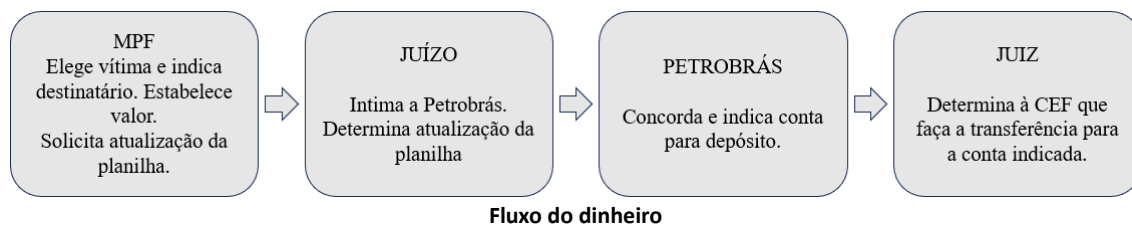
<sup>5</sup> Vide <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-05/petrobras-recebe-r-157-milhoes-desviados-por-pedro-barusco>>.

<sup>6</sup> Vídeo 1, aproximadamente 1:00:07.



quando terceiros pleitearem (ou for pleiteado em favor deles) levantamento de valores depositados” (evento 15 dos autos). Essa postura da PETROBRAS é explicitada pelo advogado da companhia, que asseverou em oitiva que o “*objetivo [da PETROBRAS] sempre foi o dinheiro*” e que anuíam à oferta porque “*eles [o Ministério Público] tinham a faca e o queijo na mão*” (vídeo do depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO).

Com a anuência da Petrobrás e do MPF, o juízo determinava a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a qual retornava com um documento informando o cumprimento, com juntada dos respectivos comprovantes de saques, depósitos e recolhimentos.



As razões para que o juízo e o Ministério Público Federal aderissem a esse modelo não estão expostas nos autos. Não há informações nos processos estudados que indiquem que o dinheiro depositado nas contas judiciais sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estivesse sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Ao mesmo tempo, o argumento utilizado pelo juízo no despacho inicial apresenta inconsistência, pois ainda hoje remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em juízo, sob as mesmas regras e sob a mesma “*remuneração não muito expressiva*”.

Como observado pelo diretor executivo da Transparência Internacional (TI), esse modelo de destinação de valores adotado pelo juízo é marcado pela pouca transparência e por muita discricionariedade:

*O depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com **poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre ministério público e poder judiciário**. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.*

Esse fluxo permaneceu praticamente inalterado durante todo o processo, sem que houvesse interveniência de qualquer outro ator, exceto quando o MPF solicitou a destinação de parte dos valores a outros fins (combate à COVID-19, por exemplo) e a partir do momento em que a União ingressou nos autos, diante da repercussão dos acordos de leniência firmados pelo MPF.



Conforme OFÍCIO Nº 625/AGU, a Advocacia-Geral da União informou que primeira intimação da União para atuar nos autos da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR ocorreu em 21 de outubro de 2019. Apenas a partir dessa data que ela passou a ser regularmente intimada “em 11/11/2019, 20/02/2020, 21/05/2020, 07/07/2020, 24/07/2020, 12/02/2021, 09/03/2021, 22/04/2021, 13/05/2021, 04/06/2021, 20/09/2021, 08/02/2022, 23/02/2022, 07/04/2022, 28/04/2022 e 02/09/2022”. A Controladoria-Geral da União, da mesma forma instada pela Corregedoria Nacional, atestou na NOTA TÉCNICA Nº 2432/2023/DAL/SIPRI (anexo do ofício nº 20758/2017/GM-CGU) que:

*Cumpra esclarecer que a CGU não pode afirmar que tem conhecimento da integralidade de todos os acordos de leniência homologados na 13ª Vara Federal Criminal. É certo, todavia, afirmar que existe um conjunto de acordos homologados naquela seção judiciária que foram levados ao conhecimento da CGU, após sua celebração, conforme detalhamento a seguir. Grifo não original.*

Embora a responsabilidade pelas diversas contas judiciais seja inegavelmente do juízo e o fato de a “remuneração não muito expressiva” praticada pela Caixa Econômica Federal não caracterizar perda ou dano a nenhuma das partes, o estudo dos autos identificou que a eleição do destinatário e o montante a transferir foram delegados ao MPF, que por sua vez se articulou com representantes da empresa PETROBRAS para promover a fluidez desse canal de repasse, que ocorreu em parte sem prévia decretação de perda dos valores em virtude de condenação criminal (vide Informação - acordos de colaboração, depoimentos de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e CARLOS DA SILVA FONTES FILHO), atribuindo aos acordos a importância de um título executivo próprio ou, no dizer do então procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato:

*Tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo; QUE no entender do depoente, tais decisões homologatórias, não havendo questionamentos, transitavam em julgado. (Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL). Grifo não original.*

Como enunciado na hipótese de fato administrativo (2.1), todos esses atos tornaram possível que, em 2018, a PETROBRAS e integrantes da força-tarefa do MPF se articulassem para firmar um acordo para que o dinheiro, em valor superior ao que fora destinado nos autos da representação criminal, retornasse para constituição de uma fundação de direito privado e para destinação a um grupo específico de acionistas minoritários.

#### **2.2.1.1. REPASSE DE VALORES À PETROBRAS SEM ELIMINAÇÃO DAS VULNERABILIDADES**

Como citado, o primeiro repasse de valores referentes aos acordos de colaboração feito pelo juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em uma solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, com o então procurador-geral da república RODRIGO JANOT entregando simbolicamente o valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE.

A razão de se voltar a esse evento é destacar que os atos proativos e comissivos do juízo de destinação de valores à PETROBRAS se deram com uma atuação omissiva do juízo e do MPF na prudente verificação prévia da superação das vulnerabilidades da PETROBRAS em seus mecanismos de controle, a fim de que o dinheiro repassado não esvasse em razão de novas práticas ilícitas.

Na decisão que autorizou o referido repasse (autos da representação criminal nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR), o então magistrado assim admoestou a empresa:

*Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, **espera este Juízo que sejam tornadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios.** Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, **mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio.** Assim, defiro o requerido para autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás, especificamente para a conta indicada. Grifo não original.*

Como exemplo de que a mitigação de vulnerabilidades não era uma preocupação, os repasses prosseguiram sem interrupção mesmo após a prisão de ALDEMIR BENDINE, que ocupou o cargo de presidente da PETROBRAS entre 6 de fevereiro de 2015 e 30 de maio de 2016. Tal prisão se deu em razão de BENDINE supostamente ter solicitado vantagem indevida de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para que um “grupo empresarial não fosse prejudicado em seus interesses na Petrobras, bem como para que pudesse ser beneficiado de alguma maneira, inclusive no que se refere às consequências da operação Lava Jato”.

Depoimentos colhidos nesta fase preliminar indicam que, embora a PETROBRAS tenha mencionado a adoção de um conjunto de ações voltadas a coibir atos ilícitos, elas não teriam sido objeto de questionamentos oportunos pelo juízo ou pelo MPF, conforme se observa trecho do termo de depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO:

*Retornando à questão da ciência ao juízo sobre os atos ilícitos praticados em face da empresa PETROBRAS, indaga-se sobre quais medidas foram adotadas pela PETROBRAS para mitigar as vulnerabilidades que permitiram a ocorrência dos atos ilícitos descobertos na operação Lava Jato, respondeu QUE isso não foi comunicado ao juízo, muito embora a Petrobrás tenha adotado diversas medidas que foram comunicadas ao mundo, entre elas, e como exemplo, a criação de uma diretoria de conformidade em 2015 [...] Indagado se, em algum momento, algum dos juizes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não. Indagado especificamente se o juízo, em algum momento, requisitou à PETROBRAS a apresentação um plano contendo os mecanismos de compliance ou de quaisquer documentos relacionados às*

---

<sup>7</sup> Vide <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>.

*medidas eventualmente adotadas para mitigação de vulnerabilidades no trato dos recursos da empresa, respondeu QUE desconhece.*

O advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO corrobora essa informação:

*Indagado se, quando e como a PETROBRAS comunicou ao juízo a adoção de medidas mitigadoras das vulnerabilidades até então existentes, respondeu QUE não se recorda se foram formalmente comunicadas ao juízo; QUE sabe dizer que tais medidas foram comunicadas ao MPF em 2019, não sabendo dizer se antes desse ano foi feita alguma comunicação. Indagado se, em algum momento, algum dos juizes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não se recorda, embora lembre que o então juiz SERGIO FERNANDO MORO teria dado declarações públicas mencionando fragilidades no ambiente de controle da Petrobrás; QUE essas declarações teriam ocorrido em 2015 ou 2016.*

O então procurador-chefe DELTAN DALLAGNOL, da mesma forma, reforçou:

*Indagado se a PETROBRAS informou, em algum momento, quais medidas adotou para mitigar as vulnerabilidades que permitiram a ocorrência dos atos ilícitos descobertos na operação Lava Jato, respondeu QUE não se recorda se a Petrobrás informou e, se informou, não sabe quando; QUE sabe que a Petrobrás divulgou uma série de mudanças de compliance, a partir das falhas evidenciadas nas investigações. Indagado se, em algum momento, algum dos juizes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não se recorda. Indagado especificamente se o MPF solicitou ao juízo, em algum momento, requisitasse à PETROBRAS a apresentação de um plano contendo os mecanismos de compliance ou de quaisquer documentos relacionados às medidas eventualmente adotadas para mitigação de vulnerabilidades no trato dos recursos da empresa, respondeu QUE não se recorda.*

Nessa linha, identifica-se que não há registros, nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, de questionamentos do juízo ou de integrantes da força-tarefa do MPF quanto à razoabilidade de se realizar ressarcimentos à empresa antes de a PETROBRAS comprovar a superação das fragilidades que permitiram que diversos atos ilícitos fossem reiteradamente praticados na escala que foi identificada durante a operação Lava Jato e que era, por óbvio, de conhecimento do juízo e do MPF.

Em contraposição a essa ausência de demonstração do dever de cautela para o repasse de recursos à PETROBRAS, a força-tarefa fazia constar, no âmbito de acordos de leniência firmados com outras empresas, a exigência de “*implantação de programa de compliance efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente*” (acordo com BRASKEM. Evento 3, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR) ou de “*implantar ou aprimorar programa de integridade nos termos do artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas*” (acordo com ODEBRECHT. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

Diferentemente da postura das autoridades brasileiras na destinação de recursos à empresa, o Departamento de Justiça americano exigiu em seu acordo de não persecução firmado com a PETROBRAS, em 26 de setembro de 2018, o estabelecimento de um programa de conformidade corporativa (*Attachment B. Corporate Compliance Program*. Evento 24, anexo 3, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Em síntese, as destinações feitas pelo juízo no curso da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR foram determinadas sem que houvesse a prudência ou a diligência de aferir se a PETROBRAS havia estancado as vulnerabilidades que deram azo aos prejuízos sofridos pela empresa e com a consciência dos atores envolvidos (juízo, MPF e PETROBRAS) de que havia uma investigação em curso nos Estados Unidos da América, conduzida pela SEC e pelo DOJ, órgãos que podiam “*cada um, negociar ou aplicar multas ou confiscos que se assemelhem ao valor da corrupção, o que pode equivaler, em cada caso, a cerca de R\$ 6 bilhões*” (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL).

Na mesma linha, como será discutido no tópico relativo à não apuração cível da conduta da PETROBRAS, havia a questão da responsabilidade civil da companhia em relação a seus acionistas, situação levada ao conhecimento do juízo e da força-tarefa por meio de comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo feita ainda em dezembro de 2015, inclusive informando que havia sido instaurado o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, com a finalidade de apurar a responsabilidade da companhia “*quanto aos danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da companhia*” (ofício nº 054/2015, de 16 de dezembro de 2015).

### **2.2.2. A RESERVA DE 20% DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR**

*Isto veio lá da Força-Tarefa do Banestado quando se já tinha a lei de lavagem de dinheiro, salvo engano, e a lei de lavagem de dinheiro previa uma possibilidade de uma destinação de recursos para órgãos de persecução criminal, só que o problema é que este dispositivo jamais foi regulamentado<sup>8</sup>.*

Deltan Martinazzo Dallagnol

Um tópico que merece aprofundamento específico é a situação identificada nos estudos realizados, referente à postura da força-tarefa e do juízo de reservarem parte dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência com a finalidade de futura destinação, o que contradiz o principal fundamento da decisão inaugural da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que seria “*conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial*”.

Como já discutido (2.2.1), o então magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício o processo com a finalidade de dar

---

<sup>8</sup> Vídeo 3, aproximadamente 00:40:43h.

destinação aos valores com o argumento de haver baixa remuneração pela Caixa Econômica Federal. A eleição da PETROBRAS como principal destinatária dos valores depositados em contas judiciais no bojo da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR foi realizada sem que se demonstrasse claramente, nesses autos, a relação direta da destinação com o estabelecido nos próprios acordos de colaboração ou de leniência que geraram os respectivos depósitos em contas judiciais.

Os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação e a força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para “*serem destinados oportunamente às vítimas de acordo com proporções ainda a serem identificadas no decorrer das investigações*” e outro montante “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*” (vide eventos 9, 42, 52, 53, 94, 96, 113 e 114 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

A falta de transparência na reserva dos valores para destinação subsequente a vítimas ou a instituições ainda não especificadas foi apontada inclusive pela beneficiária direta das transferências, a PETROBRAS, a qual logicamente desejava receber a integralidade dos valores depositados. A testemunha CARLOS DA SILVA FONTES FILHO expôs que:

*Havia um dissenso na relação com o MPF, pois o órgão sempre sugeria a destinação de 80% à Petrobrás com uma reserva de 20% para supostas outras vítimas; QUE o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL dizia que os outros 20% seriam destinados às causas nobres, como construção de presídios. (Termo de depoimento).*

*A gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham. Eles impunham um famoso percentual, que a gente não sabe qual o porquê: 80-20, tá? 80-20. E tomaram uma chamada do falecido TEORI ZAVASCKI. Não tem envolvimento da União nenhum. 100% PETROBRAS. (vídeo 2, 00:11:52h).*

A fragilidade desse modelo de atuação do juízo, dando atendimento inquestionado às demandas da força-tarefa e aos interesses da PETROBRAS, foi explicitada diante da primeira discordância da empresa manifestada nos autos (evento 132), gerada pelo pedido do MPF de destinação de valores para outros fins. A partir da insurgência da companhia, a juíza GABRIELA HARDT determinou o ingresso da União nos autos, em outubro de 2019 (evento 134). Em petição nos autos lançada em dezembro de 2019 (evento 148), a União requereu ao juízo que o MPF fosse instado a:

- 1. esclarecer a natureza das multas previstas nos acordos de colaboração premiada, se meramente sancionatórias ou igualmente reparatórias e repriminatórias;*
- 2. esclarecer se a Petrobras e a Transpetro são as únicas vítimas dos ilícitos que ensejam as colaborações premiadas e, sendo o caso, identificar quem são as outras;*
- 3. discriminar a natureza (indenização, multa ou perdimento) dos valores não detalhados na tabela do evento 127/ANEXO2, referentes aos acordos 1, 2, 5 a 10, 12 e 13.*

Em resposta (evento 151), a força-tarefa pediu prazo para prestar “*esclarecimentos de razoável complexidade*”, indicando que os critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais. Consenso, como sabido, é a ausência de dissenso, não um critério de verdade. A falta de discordância em relação ao tema da destinação dos valores teria se dado, portanto, por falta de atores atuando com argumentos contrários, culminando na geração de uma harmonia artificial em torno da eleição do destinatário por falta de debate, o que não torna o argumento verdadeiro.

A inconsistência não está apenas nos autos da representação criminal. O então procurador-chefe da força-tarefa procurou explicar as razões para a chamada “reserva de 20%” dos valores:

*CNJ: Havia uma destinação de valores à Petrobras, prioritariamente, sempre na proporção de 80% à Petrobras, com uma reserva de 20%. Por que era feita esta distinção? DELTAN: Isto veio lá da Força-Tarefa do Banestado quando se, se, já tinha a lei de lavagem de dinheiro, salvo engano, e a lei de lavagem de dinheiro previa uma possibilidade de uma destinação de recursos para órgãos de persecução criminal, só que o problema é que este dispositivo jamais foi regulamentado. Eu tenho conhecimento que era uma intenção do Juiz Sérgio Moro regulamentar, enquanto Ministro da Justiça, regulamentar pra permitir aplicação dos recursos, mas eu creio que acabou não sendo regulamentado até hoje. [...] tava previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, esta é a resposta curta. Vídeo 3. 00:40:43h. Grifo não original.*

Em apertada síntese, a justificativa apresentada para reservar valores está lastreada em um trecho da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, (art. 7º, §1º) que não foi regulamentado – situação que era de ciência das partes – e que, em verdade, refere-se aos efeitos da condenação, o que, por óbvio, pressupõe prévia existência de sentença condenatória.

### **2.2.3. A CONTRADIÇÃO VÍTIMA X INVESTIGADA DA PETROBRAS**

*Então, você fazer um acordo com o departamento americano é meio contraditório, porque, se você é vítima, como é que você faz acordo com o departamento americano? [...] Porque é uma contradição. Se você for pensar, é uma contradiçãoº.*

Carlos da Silva Fontes Filho

O esforço proativo do juízo de destinar valores depositados em contas judiciais para a PETROBRAS ocorreu diante de algumas contradições: a) a ausência de diligência do juízo e do MPF quanto à prévia eliminação das vulnerabilidades nos mecanismos de controle da PETROBRAS antes de prosseguir destinando valores que já estavam preservados em contas judiciais para a companhia, a exemplo do envolvimento de ALDEMIR BENDINE em aludido ato de corrupção, com subsequente prisão do ex-presidente da PETROBRAS<sup>10</sup> (2.2.1.1); b) a ausência de padrão e de critérios transparentes para a reserva de 20% (vinte por cento) dos valores depositados, também

<sup>9</sup> Vídeo 1, aproximadamente 1:00:54h.

<sup>10</sup> Vide <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>.



“sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial” e a contradição de não destinar outros valores que se encontravam em contas judiciais, como os decorrentes de busca e apreensão e outras colaborações (2.2.2); e c) a colocação da PETROBRAS como vítima da atuação de seus empregados, situação que colidia com a posição de investigada, diante da abertura de investigações formais para apurar a conduta da empresa nos Estados Unidos da América e pelo MPSP. Os tópicos seguintes serão destinados à discussão da ambiguidade de tratamento dispensado à PETROBRAS.

### **2.2.3.1. ELEIÇÃO DA PETROBRÁS COMO VÍTIMA**

Em diversos momentos ao longo da operação denominada Lava Jato – mas antes de decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569<sup>11</sup> –, havia uma discussão sobre a quem deveria ser feita a destinação de recursos oriundos de acordos de colaboração e de leniência, mais especificamente se os valores deveriam ser destinados à União ou à PETROBRAS, como vítima.

Em momento posterior à instauração de ofício da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, em junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se afigurava razoável, “*limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União*”, diante da pretensão do MPF de direcionar parte dos valores repatriados em razão de acordo de colaboração de PAULO ROBERTO COSTA para órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do ato (Petição nº 5.210-DF, Relator Min. Teori Zavascki). No caso em questão, pretendia o MPF aplicar analogicamente a regra prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para servir como “*vetor interpretativo ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013*”, o que permitiria destinar os valores oriundos dos acordos de colaboração aos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes. Referida decisão, da lavra do então ministro TEORI ZAVASCKI, asseverou que “*a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista*”.

As decisões exaradas no âmbito da PET nº 5.210 e na PET nº 5.886, ambas de relatoria do então ministro do Supremo Tribunal Federal TEORI ZAVASCKI, eram frequentemente citadas ao longo dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR sempre que o MPF ou o juízo idealizassem destinar valores à União ou a outros entes. O advogado da PETROBRAS expôs o pensamento da empresa, ao afirmar que “*a gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham[...]. Não tem envolvimento da União nenhum.*”

---

<sup>11</sup> Referida ADPF decidiu “*que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos*”. Ministro ALEXANDRE DE MORAES. 10 de fevereiro de 2021.



100% PETROBRAS” (vídeo 2, 00:11:52h, CARLOS DA SILVA FONTES FILHO), ratificando a posição da empresa de que o patrimônio da pessoa jurídica União não se confundia com o patrimônio da pessoa jurídica PETROBRAS.

Ainda na linha da argumentação de que a PETROBRAS era vítima de um esquema criminoso, observa-se que os integrantes da força-tarefa e o juízo reiteraram essa posição diversas vezes nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR (que homologa o acordo de assunção de compromissos), ratificando o MPF que “a PETROBRAS continua sendo considerada vítima para todos os fins” (evento 24, página 8) e em comunicação endereçada à PGR (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, atestando que a PETROBRAS “tem ocupado a posição de vítima em nossa investigação, tendo como pano de fundo o ordenamento jurídico brasileiro”.

Embora contraditório, o argumento retórico apresentado em conjunto pela força-tarefa, pelo juízo e pela própria PETROBRAS era de que a existência de investigação nos EUA não colocava a companhia na condição de investigada e de responsável pela prática de atos ilícitos por seus funcionários, situação que, ao tempo da vigência do acordo, violava a cláusula do acordo americano (*Department of Justice*) que estabelecia que:

***A Companhia expressamente acorda que ela não irá, através de atuais ou futuros advogados, diretores, conselheiros, funcionários, agentes ou qualquer outra pessoa autorizada a falar pela Companhia, fazer qualquer declaração pública, em um processo judicial ou de outra maneira, contradizendo a aceitação pela Companhia de responsabilidade por violação criminal da FCPA, estabelecida acima, ou os fatos descritos na Inicial anexada.*** (Autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, Evento 24, anexo 3). Grifo não original.

O então procurador-chefe da força-tarefa afirmou em depoimento que os valores repassados à PETROBRAS eram “ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo”, ao mesmo tempo em que, violando o posicionamento reiteradamente externado pela força-tarefa do MPF, informou que os valores que a PETROBRAS admitiu pagar no acordo de assunção de compromissos seriam uma forma de responsabilização da companhia por “‘dano cível difuso’ no Brasil”, embora homologado perante o juízo criminal:

*Não identifica contradição no fato de a Petrobrás ser tratada como vítima no Brasil e ser investigada nos Estados Unidos por fragilidades que permitiram a prática de atos de corrupção[...]; QUE em seu entender, a legislação penal brasileira a coloca como vítima; QUE nos Estados Unidos, determinadas condutas se enquadram como violações às normas norte-americanas; QUE no Brasil, de acordo com a legislação cível, é possível compreender que a Petrobrás é responsável, em razão das falhas de compliance, que permitiram a prática de atos de corrupção, prejudicando não apenas a empresa, mas a sociedade como um todo; QUE entende que não há contradição entre no fato de a empresa ser investigada nos Estados Unidos e responsabilizada em razão do “dano cível difuso” no Brasil, e ao mesmo tempo, ser destinatária, como vítima, de valores depositados em contas judiciais.* Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

A inconsistência do argumento apresentado pelo então procurador-chefe da força-tarefa e sustentada pelo juízo será discutida a seguir e possui pertinência com as demais fragilidades identificadas nas bases de elaboração e posterior homologação do subsequente acordo de assunção de compromissos.

### **2.2.3.2. A PETROBRAS COMO RESPONSÁVEL PELOS ILÍCITOS**

O critério consensual de eleição da PETROBRAS como vítima de um esquema criminoso praticado por seus próprios empregados, diretores e colaboradores, em conluio com representantes de empresas que eram contratadas para prestação de serviços e de obras foi adotado inicialmente pelo então juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL e outros integrantes da denominada força-tarefa da Lava Jato e por representantes da PETROBRAS. Esse entendimento possibilitou que os valores eventualmente recuperados – decorrentes de acordos de colaboração e de leniência – pudessem ser direcionados àquela que se apresentava como vítima, antes mesmo da existência de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado, como previsto no art. 91 do Código Penal e preconizado no art. 5º, XLVI, b, e LIV da Constituição Federal.

Entretanto, antes do primeiro repasse e durante a atuação comissiva do juízo de promover a destinação antecipada de valores à PETROBRAS, em novembro de 2014, a PETROBRAS foi notificada sobre a existência de uma investigação em curso nos Estados Unidos da América a respeito de práticas da companhia, conduzida pela *Securities and Exchange Commission* (vide nota da empresa<sup>12</sup>). Nesse mesmo período, o *Department of Justice* (DOJ) americano também iniciou investigação criminal sobre possíveis violações da legislação que rege a prática de atos de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act, FCPA*)<sup>13</sup>. Segundo depoimento do advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, a PETROBRAS informou a integrantes da força-tarefa sobre a existência de tais investigações, embora soubesse que o “*DOJ mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos*”.

A existência de investigação em face da PETROBRAS foi divulgada nos meios de comunicação, que inclusive noticiou a ida de representantes do Ministério Público Federal aos Estados Unidos<sup>14</sup> em fevereiro de 2015 e o então procurador DELTAN DALLAGNOL comunicou a Procuradoria-Geral da República, por meio do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, que “*os Estados Unidos poderiam vir a aplicar em desfavor da Petrobras multas ou confiscos de valor bastante elevado, enquanto a força-tarefa considerava a estatal uma vítima do esquema*” (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Por meio do Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, a Procuradoria-Geral da República encaminhou cópia do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, da

---

<sup>12</sup> Vide <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/informamos-sobre-notificacao-da-sec.htm>>.

<sup>13</sup> Vide <<https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-corruption-idUKL1N10P1DE20150818>>.

<sup>14</sup> Vide <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/02/janot-chega-aos-estados-unidos-com-forca-tarefa-da-operacao-lava-jato.html>>.

lavra do então procurador DELTAN DALLAGNOL, onde se verifica que tal documento foi dirigido ao secretário de cooperação jurídica internacional da Procuradoria-Geral da República e expunha o paradoxo da posição *vítima x investigada* da PETROBRAS, informando que “*se o Ministério Público cooperar, é possível que se abra espaço para negociação, a fim de que parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retorne ao Brasil, em benefício da sociedade brasileira*”. Ou seja, tal documento sugere o início das ações de cooperação articulada entre PETROBRAS, Força-Tarefa e autoridades americanas.

O que se seguiu a partir de então foi a progressiva articulação entre juízo (inicialmente SÉRGIO FERNANDO MORO; depois GABRIELA HARDT), procuradores e advogados da PETROBRAS, auxiliados por outras pessoas, para que se começasse a construir as bases para a realização do citado acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, assinado em 2018 e homologado em 2019.

#### **2.2.3.2.1. AS (NÃO) APURAÇÕES CÍVEIS DOS ATOS ILÍCITOS DA PETROBRAS**

*Tinha uma ação movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que era uma ação civil pública, e que fazia as vezes... tinha uma... a gente usava esse apelido, assim, uma class action tupiniquim. Era assim: pegar o direito americano e trazer pro direito brasileiro, o que não é possível. Então a gente achava que era uma aventura essa ação em São Paulo<sup>15</sup>.*

Carlos da Silva Fontes Filho

Embora não se insira no escopo dos trabalhos discutir a atividade do Ministério Público Federal no âmbito da operação Lava Jato, a avaliação que segue é importante para compreensão do todo, uma vez que indica que houve uma atuação da força-tarefa do MPF no interesse da PETROBRAS – considerada “*vítima para todos os fins*” (evento 24, página 8, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) – que culminou na não-apuração de atos ilícitos imputados em tese à companhia, anulando, em aderência à iniciativa da PETROBRAS, o esforço investigativo que era então desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Todo esse conjunto permitiu que fosse firmado o já citado acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS em bases consensuais, homologado pelo juízo, sem realização de apuração voltada a aferir o valor do dano eventualmente causado a acionistas minoritários ou à própria sociedade.

Conforme art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, o legislador impôs ao Ministério Público o poder-dever de adotar “*as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado*” em decorrência de práticas fraudulentas ou omissão de informações relevantes para o mercado.

Com o avanço da denominada operação Lava Jato e a divulgação, nos meios de comunicação, das práticas criminosas ocorridas no âmbito da PETROBRAS, diversos investidores (acionistas minoritários) começaram a procurar órgãos do Ministério

---

<sup>15</sup> Vídeo 2, aproximadamente 00:31:55h.

Público, com o fim de que a instituição apurasse as condutas e propusesse ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, a qual, em caso de condenação, reverteria os valores apurados aos investidores lesados (art. 2º) por meio de habilitação dos investidores após convocação em edital (§1º).

Em dezembro de 2015, com base em procedimento investigatório iniciado em dezembro de 2014 (66.0695.0001211/2014-9), a Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, com o fim de:

*Apurar quais foram as providências tomadas para resguardar os interesses dos titulares de valores mobiliários e dos investidores minoritários no mercado, em decorrência de fraudes identificadas na ‘Operação Lava Jato’ e outras que surgiram ou possam surgir no âmbito das investigações realizadas pela Polícia Federal, para, se for necessário, **propor ação civil pública para assegurar o ressarcimento de danos causados** em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia. Portaria de instauração (vide Procedimento de Conflito de Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39. Doc. 15.3, pág. 9 – documentação enviada pelo Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR). Grifo não original.*

O promotor presidente do citado inquérito civil determinou na sequência uma série de medidas com o fim de instruir o procedimento, entre elas comunicações ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aos integrantes da força-tarefa do MPF, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos, bem como requisitando informações à cúpula da PETROBRAS.

Após essa notificação, no início de 2017, a PETROBRAS suscitou, na Procuradoria-Geral da República, conflito positivo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo um “*avanço do MPSP sobre munus já exercido pelo MPF no contexto da operação Lava Jato*” (doc. 1 do PCA nº 1.00.000.002595/2017-39).

Instada a se posicionar e em subsídio à PGR, a força-tarefa da Lava Jato prestou informações por meio do ofício nº 10463/2017 – PRPR/FT (documento 17), da lavra do procurador PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, o qual comunicou a existência de três “*procedimentos investigatórios em trâmite na Força-Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PR – FTLJ/PR cujos objetos contemplam o do ICP em curso no MPE/SP*”: PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, PIC nº 1.00.000.004399/2015-37 e o ICP nº 1.30.001.003230/2016-00, esclarecendo que “*todos esses casos foram instaurados inicialmente em outras unidades do MPF e declinados à FTLJ/PR justamente pela conexão com fatos apurados aqui no contexto da Operação Lava Jato*” (doc. 17 do PCA).

Houve decisão inicial da PGR no sentido de sobrestar o andamento do inquérito civil público em curso no Ministério Público paulista, firmando-se, ao final, a atribuição da força-tarefa da Lava Jato para a condução das apurações relacionadas aos prejuízos causados aos acionistas minoritários. Centralizou-se com a força-tarefa, ao fim, um conjunto de procedimentos que foram apensados ao Inquérito Civil nº

1.30.001.003230/2016-00, identificado como o procedimento investigatório civil em tramitação na “*Força Tarefa Ministerial para análise dos fatos*” e “*nele devem ser concentradas as medidas investigatórias em relação ao objeto*” (doc. 38 do PCA).

O inquérito civil público conduzido ao final pela força-tarefa do MPF em Curitiba (IC 1.30.001.003230/2016-00) contempla esse conjunto de procedimentos iniciados em diversas unidades do MPF, como Procuradoria da República no Distrito Federal (PIC 1.16.000.000049/2015-31), Procuradoria da República em Goiás e no Rio de Janeiro<sup>16</sup> (IC 1.30.001.003230/2016-00), Procuradoria da República no município de Bento Gonçalves-RS (IC 1.29.012.000046/2017-72), Procuradoria da República em São Paulo (NF 1.34.001.000763/2018-44) e o citado inquérito civil 14.0261.0004960/2015 conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto do procedimento de conflito de atribuições suscitado pela PETROBRAS.

Entretanto, uma exploração dos autos do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (autos principais) e anexos (especialmente os autos do PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, originalmente instaurado pela FTLJ), conduzidos pela força-tarefa do MPF em Curitiba, cujas cópias foram remetidas à Corregedoria Nacional por meio do ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, sugere uma escassez de impulsos investigativos em todos os procedimentos, exceto no que se refere à expedição de ofício pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro à Comissão de Valores Mobiliários em novembro de 2016 e determinações de realizações de pesquisas de procedimentos correlatos nos sistemas do MPF. O procedimento investigatório criminal 1.16.000.000049/2015-31 é marcado por sucessivas prorrogações do prazo de 90 dias sem realização de qualquer ato instrutório, até determinação de encerramento e apensamento ao ICP 1.30.001.003230/2016-00, em julho de 2018.

Essa inércia se identifica no corpo dos autos principais. O despacho de recebimento da decisão no PCA e de saneamento (4 de dezembro de 2018) apenas determina a suspensão do feito por 90 dias e informa que, “*em 27 de setembro de 2018 foi firmado, entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, Memorando de Entendimentos para negociação de futuro Termo de Ajustamento de Conduta*”. Na sequência, após prorrogação de prazo, determinou-se o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida na ADPF 568 e a juntada de documentos relacionados ao processo que contempla o acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e PETROBRAS. Por fim, em 08 de julho de 2020, a força-tarefa da Lava Jato determinou o arquivamento dos autos em razão da aludida ocorrência de prescrição (doc. 53, autos nº 1.30.001.003230/2016-00).

Ao lado da ausência de impulsos nos autos da apuração cível – e ao contrário do que ocorria no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, o então procurador-chefe da força-tarefa DELTAN DALLAGNOL informou:

*QUE, salvo engano, havia um procedimento cível na força-tarefa sobre isso, mas não diretamente na responsabilidade do depoente; QUE indagado se o*

---

<sup>16</sup> Nota: o procedimento se iniciou na PRGO e foi remetido à PRRJ. Na sequência, foi enviado à PRPR, para condução pela força-tarefa da Lava-Jato e se tornou o procedimento principal, ao qual outros autos foram apensados.



*depoente se refere ao inquérito civil público que, ao fim, acabou por reunir as investigações cíveis que tramitavam a respeito de prejuízos causados a acionistas minoritários pela empresa Petrobrás, respondeu que não se recorda; **QUE indagado se tomou conhecimento da existência de um inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em 2014, respondeu que não se recorda; QUE indagado se os advogados da Petrobrás trataram desse tema com integrantes da força-tarefa, respondeu que acha que sim; QUE os advogados da Petrobrás teriam indagado sobre referida investigação estar no MPSP e não em Curitiba, a cargo da força-tarefa; QUE acredita que esse caso pode ter ido para Curitiba; QUE indagado se tem conhecimento de quais atos de investigação foram realizados no âmbito dos inquéritos civis públicos em curso na força-tarefa, respondeu que não sabe dizer, pois não atuava na parte operacional; QUE indagado se tem conhecimento se alguma dessas investigações culminou na proposição de ação civil pública no interesse dos acionistas minoritários, respondeu que não se recorda.***

*QUE retornando ao tema da apuração cível da força-tarefa sobre os eventuais prejuízos causados a acionistas minoritários, indaga-se ao depoente se a ação civil pública não seria o mecanismo legal previsto para ressarcir esses acionistas, respondeu que existia um procedimento para ressarcimento dos acionistas no âmbito da força-tarefa, esclarecendo que o lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato, em relação aos quais o referido acordo de assunção foi distribuído; **QUE deseja esclarecer que a força tarefa possuía atribuição criminal e cível, e que vários ofícios do MPF faziam apurações em conjunto nos mesmos autos dos fatos cíveis e criminais; QUE indagado se tem conhecimento de qual destino do citado inquérito civil público, respondeu que não tem conhecimento; QUE deseja consignar que em vários casos, o MPF aguarda a apuração da área criminal e a usa para subsidiar a atuação na área cível; QUE indagado se tem conhecimento de que esse inquérito civil público e seus apensos foram arquivados em razão da ocorrência de prescrição, respondeu que não se recorda.** Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.*

O então procurador ainda argumentou que o acordo de assunção de compromissos teria sido resultado das apurações criminais com repercussões cíveis:

*CNJ: **Em relação a este aspecto de responsabilidade cível da empresa, o que foi feito?** Depoente: **Foi feito um acordo com a Petrobras** de ressarcimento que foi submetido a homologação perante a 13ª Vara... CNJ: **Mas qual acordo...?** Depoente: **O acordo com a Petrobras...** CNJ: **O senhor está falando do acordo de Assunção?** Depoente: **Isso.** CNJ: **Ah sim, não. Mas eu digo o seguinte, ainda estamos na discussão desta estrutura do acordo de assunção, o acordo é o ato específico, em relação, a Petrobras era tratada como vítima...** Depoente: **...perante a legislação penal, né?** CNJ: **...o que foi feito, isto, o que foi feito pelo Ministério Público, pela Força-Tarefa no sentido de apurar as falhas, à luz da legislação cível, quanto a estas falhas de compliance da empresa Petrobras, que permitiram estas práticas de corrupção, o senhor entendeu?** Depoente: **entendi, foi feito um acordo cível...** Depoimento de DELTAN DALLAGNOL, vídeo 2, aprox. 00:10:00h. Grifo não original.*

O argumento de que o acordo de assunção foi o meio utilizado pelo MPF para resolução das questões cíveis (como citado no despacho de arquivamento do inquérito civil público em razão da prescrição) possui diversas fragilidades. Primeiro, a definição

dos valores devidos pela PETROBRAS partiu exclusivamente de cálculo realizado pelas autoridades americanas. Segundo, o MPF não realizou apuração voltada a aferir o valor dos prejuízos em tese sofridos pelos acionistas minoritários, seja nos autos das ações penais (não era o escopo), seja no citado inquérito civil público (onde não houve impulso investigativo). Nesse ponto, a insinuação de que o *“lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato”* é inconsistente, pois não houve traslado de documentos e não há referenciamento de qualquer informação contida em outros autos no procedimento homologatório. Terceiro, o acordo homologado no juízo criminal é expresso em atestar, em seu item 1.4, que a PETROBRAS não reconhece *“responsabilidade por dolo ou culpa tampouco nexo de causalidade com qualquer alegação de dano sofrido por quem quer que seja com base nas falhas apontadas acima”*. Quarto, o alegado acordo cível foi homologado perante o juízo criminal (13ª Vara Federal de Curitiba).

Há um quinto fator – e o mais importante para compreender as consequências da não propositura de ação civil pública pelo Ministério Público com base na lei nº 7.913/1989: o acordo entre força-tarefa e a PETROBRAS elegeu um critério de ressarcimento a acionistas que restringia os possíveis beneficiários. A previsão contida no item 2.3.2. do acordo de assunção de compromissos estabelecia que 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos pela PETROBRAS deveria ser destinado para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com *acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017* (evento 1, anexo 2, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), restringindo os possíveis alcançados por essa cláusula, tanto pela especificidade (*“acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens”*), quanto pelo estabelecimento de um marco prescricional que poderia não se aplicar caso houvesse propositura de ação civil pública pelo MPF (art. 2º, §1º, Lei nº 7.913/1989). Essa questão será aprofundada nas discussões relativas ao acordo de assunção em si (tópico 2.3), com identificação dos possíveis beneficiários dessa restrição contida no item 2.3.2.

#### **2.2.4. DESTINAÇÃO DE VALORES ANTES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA**

O estudo dos autos da representação criminal e dos processos relacionados aos acordos de colaboração premiada identificou que uma parcela significativa dos valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba ocorreu antes de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado (vide Informação – acordos de colaboração) e, portanto, sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), sob o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato – acolhido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – de que eram *“ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado”* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL):

*CNJ: O Senhor sabe dizer se, os valores que eram repassados, se havia sentença condenatória no momento do repasse dos valores para a Petrobras?*



*Ou se não havia uma regra? Ou se era independente? Depoente: Se eram valores pagos em decorrência de acordos de colaboração ou de leniência, não havia, eu creio.... **Havia sim a homologação e não havendo recurso à homologação, vamos dizer, transitando em julgado esse procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso.** Esse era o entendimento de mérito... Vídeo 3. Aproximadamente 00:40:00h. Grifo não original.*

Sem ingressar na discussão a respeito da transformação do meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada<sup>17</sup> em um instrumento de “ressarcimento cível” de execução imediata, observou-se que o juízo adotava, sem questionamentos, os critérios estabelecidos de tratar como definitivos os termos dos acordos firmados entre a força-tarefa da Lava Jato e réus/investigados.

Essa postura do juízo, acrescida da conduta proativa de instaurar *ex officio* um feito específico para dar destinação aos valores oriundos dos acordos de colaboração e de leniência (tópico 2.2.1), é marcada especialmente pelo caráter irreversível das decisões e pela efetiva vinculação do juízo ao que fora pactuado entre MPF e réu, situação que transmuta o meio de obtenção de prova em uma forma – não prevista em lei – de transação penal<sup>18</sup>. Como exemplo, há casos de pessoas que firmaram acordos de colaboração e que sequer foram denunciados pelo MPF (CID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA. evento 186, dos autos 5060002-23.2015.4.04.7000/PR)<sup>19</sup>. Ainda assim, tiveram os valores depositados repassados por decisão judicial.

Esse novo procedimento de responsabilização antecipada e de perda de bens não previsto na legislação foi o móvel dos repasses feitos pelo juízo à PETROBRAS, que se ressentia de não ter acesso aos acordos de colaboração (vide manifestações nos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), ao mesmo tempo em que “*recebiam de bom grado o dinheiro*”, ainda que não houvesse um critério transparente, conforme depoimentos dos advogados da PETROBRAS:

*Indagado se tem conhecimento de quanto dos valores repassados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba são decorrentes de decretação de perdimento lançada em sentença penal condenatória, respondeu QUE não sabe se tem algum valor oriundo de sentença penal condenatória, mas, se houver, deve ser muito pouco. Termo de depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO.*

*A gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham. Eles impunham um famoso percentual, que a gente não sabe qual o porquê: 80-20, tá? 80-20. E tomaram uma chamada do falecido TEORI ZAVASCKI. Não tem envolvimento da União nenhum. 100% PETROBRAS. [...] Esses 20% eles retinham. E aí vinham umas coisas que a gente ouviu o DELTAN falar “ah, 20% que vai para fundo penitenciário, para construir presidio”. [...] Aí sempre tinha aquela coisa assim, muito nebulosa, que você não sabe, que você não consegue ver o que está por*

<sup>17</sup> De acordo com a redação original da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, colaboração premiada é meio de obtenção de prova (art. 3º, inciso I). Apenas com a lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, houve alteração do texto legal para definir colaboração premiada como “*negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova*” (art. 3º-A).

<sup>18</sup> A transação penal é prevista no ordenamento jurídico (art. 98, inc. I, da Constituição Federal) para tratamento de “*infrações penais de menor potencial ofensivo*”, não para tratamento da criminalidade complexa, escopo da Lei nº 12.850/2013.

<sup>19</sup> Conforme Informação-acordos de colaboração, há também casos de valores depositados por colaboradores que não receberam destinação pelo juízo.

*trás do discurso. Fala assim “ah, mas é que tem outras coisas por trás aí que vocês não sabem... tem outros entes envolvidos...”. CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Vídeo 2, aproximadamente 00:11:00h.*

Observa-se que a anuência do juízo ao ímpeto de execução imediata dos termos estabelecidos nos acordos firmados pela força-tarefa culminava na substituição do devido processo legal, exigido quando se trata de restrições à liberdade e de perda de bens (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), por um procedimento sigiloso discutido restritivamente entre o Estado e colaborador – cujas bases e tratativas não eram apresentadas ao juízo, conforme se discutirá no tópico 2.2.5 – e acabavam por substituir, ainda nos momentos incipientes da celebração, o esforço do Estado na tarefa de identificar quem seriam as vítimas efetivas da ação criminosa sob apuração e qual a magnitude do dano eventualmente causado.

### **2.2.5. O PADRÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS PELO JUÍZO DA 13ª VARA**

Não é escopo do presente estudo ingressar nas inovações jurídicas trazidas pela força-tarefa, encampadas pelo juízo, no que se refere aos acordos de colaboração premiada como processos resolutivos que antecipavam efeitos da condenação, estabeleciam penas e previam ressarcimentos cíveis, ou suas variáveis, como os “acordos de repatriação” (vide, como exemplo: evento 1. Autos nº 5023595-18.2015.4.04.7000/PR), ou tentar compreender a natureza dos denominados *acordos globais* (por exemplo, com BRASKEM e ODEBRECHT), firmados com outros países.

De outro lado, como os acordos de colaboração e de leniência foram a fonte dos recursos repassados à PETROBRAS – que, ao final, retornaram para outros fins via acordo de assunção de compromissos –, necessário lançar luz sobre a aridez documental dos acordos homologados pelo juízo, inclusive no que se refere ao próprio processo de homologação do acordo firmado entre força-tarefa e PETROBRAS. O ponto de interesse deste tópico se refere ao cumprimento do dever de diligência do juízo e à necessidade do exercício do controle jurisdicional sobre os atos acertados entre partes (MPF e colaborador/leniente) que geravam obrigações estatais – inclusive para o próprio juízo – com o potencial de repercutir na vida processual de diversos atores, especialmente na situação das pessoas que estavam em torno dos fatos investigados. Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países.

O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permite extrair um padrão, ratificado pelo então procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação de uma petição, acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente):

*Indagado sobre como eram realizados os acordos de colaboração, respondeu QUE, em regra, os autos dos acordos de colaboração eram iniciados com a petição do MPF, o termo de acordo e respectivos anexos. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL.*

Esse padrão – força-tarefa protocoliza uma petição apresentando o acordo com seus anexos, requerendo sua homologação – foi acatado pelo então juiz SÉRGIO

FERNANDO MORO e, na sequência, pela juíza GABRIELA HARDT, que se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de menção às petições apresentadas pela defesa técnica ao longo das discussões e tudo mais que fosse necessário para trazer transparência e permitisse ao juízo efetivamente avaliar a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019). De fato, as informações relacionadas ao caminho percorrido entre MPF e investigado/réu que culminaram na formalização dos acordos era – e ainda é – mantida no âmbito do próprio Ministério Público:

*QUE poderiam ser realizadas várias reuniões para tratar dos anexos; QUE após apresentação dos fatos, entre cerca de 15 a 20 procuradores da república, discutiram a pertinência de se prosseguir no acordo; QUE o passo seguinte era a negociação de penas, na presença do defensor; QUE essas reuniões e tratativas anteriores à formalização dos acordos não eram registradas; QUE posteriormente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF regulamentou a necessidade de se registrar a existência das reuniões em atas e em termo de confidencialidade inicial, o que foi seguido; QUE essa regulamentação abrangia acordo de cooperação e de leniência; QUE não se recorda de quando foi regulamentada. Indagado se o MPF foi instado pelo juízo para que trouxesse aos autos de acordos de colaboração ou de leniência informações sobre as tratativas anteriores à formalização, respondeu QUE não sabe dizer se o procedimento que continha as eventuais documentações produzidas nos momentos anteriores à colaboração eram encaminhadas ao juízo, acompanhando o termo de acordo; QUE indagado se o juízo, em algum momento, requisitou ao MPF a juntada da documentação preparatória da formalização dos acordos, respondeu que não se recorda; QUE deseja registrar que não se tratava de uma exigência legal a apresentação dessa documentação em juízo; QUE na hipótese de as negociações do acordo não evoluírem, os anexos produzidos eram devolvidos ao advogado do réu; QUE o procedimento que continha tais documentos relativos às tratativas ficavam no âmbito do MPF, recebendo destinação nos termos das resoluções e orientações que regulam a atividade do MPF; QUE o MPF, nesses casos, não utilizava o conhecimento obtido nas apurações. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.*

A questão apresentada neste tópico não é apontar a ausência de elementos nos autos que a lei vigente não previa – embora o dever de transparência tenha raízes constitucionais –, mas analisar a falta de ímpeto do juízo em exercer o controle e o papel de guardião do canal de ingresso de informações e de evidências que foram consideradas decisivas em investigações e ações penais conduzidas na denominada operação Lava Jato, deixando de checar as bases dos próprios acordos apresentados para homologação, considerando a escassez de informações referentes às tratativas que levaram aos concertos. Serão apresentados aqui, como exemplos, os chamados acordos globais, firmados entre MPF e ODEBRECHT (autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e MPF e BRASKEM (autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR).

Ambos os acordos foram firmados em dezembro de 2016 e apresentados ao juízo para homologação apenas em maio de 2017. Apesar de fazerem menção ao fato de que seriam acordos “globais”, firmados entre as empresas (individualmente), força-

tarefa da Lava Jato, Estados Unidos (*Department of Justice e Securities and Exchange Commission*) e a Procuradoria Geral da Suíça, as bases desses acordos realizados no exterior não foram apresentadas ao juízo, nem em sua forma original, nem como documentos traduzidos. Da mesma forma, os acordos não trazem documentos relacionados à forma como se deu essa cooperação internacional, caso tenha ocorrido (vide tópico 2.2.6). Essas omissões são relevantes, porque a força-tarefa trouxe às apurações em curso uma série de novas informações/evidências lastreadas nesses e em outros pactos, mas não expôs ao juízo, por exemplo, que o raciocínio que definiu os valores a serem pagos pela BRASKEM e pela ODEBRECHT não foi fruto de apurações da força-tarefa ou de metodologia empregada por outros órgãos brasileiros, mas cálculo realizado pelo governo norte-americano.

Os documentos que lastreiam essas afirmações não estão nos respectivos autos, mas foram obtidos em fontes abertas<sup>20</sup> e trazem a fórmula empregada pelos norte-americanos para definição e imposição dos valores a serem pagos pela empresa, estabelecidos com base no *United States Sentencing Guidelines*, que estabelece os critérios empregados e a faixa de aplicação da multa. Tais condições estão expostas nos trechos do acordo em inglês, disponíveis no sítio do governo americano:

20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:

a. The 2016 USSG are applicable to this matter.

b. Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level). Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 48, calculated as follows:

(a)(2)	Base Offense Level	12
(b)(1)	Multiple Bribes	+2
(b)(2)	Value of Benefit more than \$550,000,000	+30
(b)(3)	High Level Official Involved	+4
<b>Total Offense Level</b>		<b>48</b>

c. Base Fine. Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$3.336 billion.

d. Culpability Score. Based upon USSG § 8C2.5 and 8C4.1, the culpability score is 9, calculated as follows:

(a)	Base Culpability Score	5
(b)(1)(A)(i)	5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5
(e)	Obstruction of Justice	+3
(g)(2)	Self-Disclosure and Cooperation	-2
8C4.1	Substantial Assistance Against Others	-2
<b>TOTAL</b>		<b>9</b>

16

---

Calculation of Fine Range:

Base Fine	\$3.336 billion
Multipliers	1.8 (min)/ 3.6 (max)
Fine Range	\$6.0048 billion to \$12.0096 billion

21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:

a. Disposition. Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$4,503,600,000. This reflects a 25 percent discount off of the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range for the Defendant's full cooperation and remediation.

b. The Defendant has made representations to the Fraud Section, EDNY and the Brazilian authorities that the Defendant has an inability to pay a criminal fine in excess of \$2,600,000,000, including anticipated adjustments for exchange rates between the United States Dollar and the Brazilian Real and interest payments. Based on those representations, the Defendant has agreed to a criminal penalty of \$2,600,000,000 payable to the United States, Brazil, and Switzerland on the time schedule allotted by their respective agreements.

Conforme se observa no item 20 do trecho extraído do acordo americano firmado com a empresa ODEBRECHT, após a definição do valor de base US\$

<sup>20</sup> O acordo DOJ x BRASKEM está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>> e o acordo DOJ x ODEBRECHT está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919916/download>>.

4,503,600,000.00 (quatro bilhões, quinhentos e três milhões e seiscentos mil dólares) e diante da argumentação da empresa de que não conseguiria pagar a multa criminal acima de US\$ 2,600,000,000.00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares), ficou estabelecido pelos americanos, com base em declarações apresentadas pela ODEBRECHT, que “a ré concordou com uma penalidade criminal de US\$ 2.600.000.000, pagável aos Estados Unidos, Brasil e Suíça no prazo estipulado por seus respectivos acordos” (item 21, b, do acordo americano).

Da mesma forma, o acordo entre DOJ e BRASKEM seguiu o mesmo fluxo, com as autoridades americanas definindo o método e calculando o valor a ser pago, situação não trazida aos autos pela força-tarefa da Lava Jato. No documento disponível no sítio do DOJ, são expostos os critérios utilizados pelo governo americano para definir os valores devidos pela empresa a cada um dos representantes (Brasil, Suíça e EUA), os quais surgem nos autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR como frutos de acordo conjunto entre MPF, EUA e Suíça e BRASKEM:

<p>20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:</p> <p>a. The 2016 USSG are applicable to this matter.</p> <p>b. <u>Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level)</u>. Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 46, calculated as follows:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">(a)(2) Base Offense Level</td> <td style="text-align: right;">12</td> </tr> <tr> <td>(b)(1) More than One Bribe</td> <td style="text-align: right;">+2</td> </tr> <tr> <td>(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000</td> <td style="text-align: right;">+28</td> </tr> <tr> <td>(b)(3) High Level Official Involved</td> <td style="text-align: right;">+4</td> </tr> <tr> <td><b>Total Offense Level</b></td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;"><b>46</b></td> </tr> </table> <p>c. <u>Base Fine</u>. Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$465,165,688.83.</p> <p>d. <u>Culpability Score</u>. Based upon USSG § 8C2.5, the culpability score is 8, calculated as follows:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">(a) Base Culpability Score</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td>(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel</td> <td style="text-align: right;">+5</td> </tr> <tr> <td>(g)(2) Cooperation and Acceptance</td> <td style="text-align: right;">-2</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;"><b>8</b></td> </tr> </table> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">17</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p><u>Calculation of Fine Range:</u></p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 70%;">Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))</td> <td style="text-align: right;">\$465,165,688.83</td> </tr> <tr> <td>Multipliers (USSG § 8C2.6)</td> <td style="text-align: right;">1.6 (min)/ 3.2 (max)</td> </tr> <tr> <td>Fine Range (USSG § 8C2.7)</td> <td style="text-align: right;">\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26</td> </tr> </table> </div>	(a)(2) Base Offense Level	12	(b)(1) More than One Bribe	+2	(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000	+28	(b)(3) High Level Official Involved	+4	<b>Total Offense Level</b>	<b>46</b>	(a) Base Culpability Score	5	(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5	(g)(2) Cooperation and Acceptance	-2	<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))	\$465,165,688.83	Multipliers (USSG § 8C2.6)	1.6 (min)/ 3.2 (max)	Fine Range (USSG § 8C2.7)	\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26	<p>21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:</p> <p>a. <u>Disposition</u>. Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$632,625,336.81 (“Total Criminal Penalty”). This reflects a 15 percent discount off the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range. The Fraud Section and EDNY believe that a disposition that includes a fine of \$632,625,336.81 and disgorgement of \$325 million is appropriate based on the factors outlined in Paragraph 2 of the Agreement and those in 18 U.S.C. § 3553(a).</p> <p>b. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the Defendant will pay the United States \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty. The Defendant agrees to pay \$94,893,800.52 to the United States Treasury within 10 days of the entry of the judgment of Defendant’s sentence by the Court.</p> <p>c. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the remaining amount of the Total Criminal Penalty will be paid to Brazil, which will receive 70 percent of the remaining penalty, equal to \$442,837,735.77, and to Switzerland, which will receive 15 percent of the remaining penalty, equal to \$94,893,800.52, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant’s payment obligations to the United States will be complete upon the Defendant’s payment of \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty, so long as the Defendant pays the remaining amount of the Total Criminal Penalty to Brazil and Switzerland pursuant to their respective agreements. In addition, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the Defendant will pay \$325 million in disgorgement to the U.S. Securities and Exchange Commission, pursuant to their respective agreements with the Defendant, and to Brazil, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant shall not seek or accept directly or indirectly reimbursement or indemnification from any source with regard to the penalty or disgorgement amounts that the Defendant pays pursuant to the Agreement or any other agreement entered into with an enforcement authority or regulator concerning the facts set forth in the Statement of Facts. The Defendant further acknowledges that no tax deduction may be sought in connection with the payment of any part of the Total Criminal Penalty.</p>
(a)(2) Base Offense Level	12																								
(b)(1) More than One Bribe	+2																								
(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000	+28																								
(b)(3) High Level Official Involved	+4																								
<b>Total Offense Level</b>	<b>46</b>																								
(a) Base Culpability Score	5																								
(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5																								
(g)(2) Cooperation and Acceptance	-2																								
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>																								
Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))	\$465,165,688.83																								
Multipliers (USSG § 8C2.6)	1.6 (min)/ 3.2 (max)																								
Fine Range (USSG § 8C2.7)	\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26																								

Conforme os cálculos realizados nesse pacto entre DOJ e BRASKEM (itens 20 e 21 do trecho acordo original acima exposto), os Estados Unidos definiram que a



penalidade criminal apropriada seria US\$ 632,625,336.81 (seiscentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares), com um ressarcimento de trezentos e vinte e cinco milhões de dólares, chegando ao valor global do acordo apresentado pela força-tarefa ao juízo (US\$957,625,336.81. evento 1, anexo 6, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR), com as respectivas divisões entre os órgãos envolvidos.

A apresentação desses dois acordos de leniência como bases para extração de um padrão de atuação do juízo é feita porque o subsequente acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo *petição-acordo+anexo-homologação*, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos firmados entre DOJ e BRASKEM/ODEBRECHT, inclusive no que se refere ao modelo de documento produzido nos Estados Unidos da América.

A discussão específica desse acordo será realizada em um capítulo subsequente. O que importa demonstrar agora é que o juízo homologou o que fora pactuado entre MPF e PETROBRAS sem questionar as bases do acordo e, portanto, não visualizou ou enfrentou possíveis pontos controversos mencionados no acordo brasileiro que tinham o potencial de colidir com as bases do acordo americano firmado entre DOJ e PETROBRAS.

Uma das questões é a proibição, exposta no acordo americano (DOJ), de a companhia brasileira *“buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar”* por força do acordo americano (tradução livre. Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), ao mesmo tempo em que o acordo entre força-tarefa e PETROBRAS estabelecia que parte dos recursos (50%) seria destinado ao pagamento de acionistas que tivessem acionado a empresa, ou seja, os valores seriam utilizados para pagamento de uma obrigação da própria PETROBRAS:

**2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:**

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos. Iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

[...]

2.3.2. **50% (cinquenta por centos para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação. inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017**, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas[...]. Grifo não original.

Apesar da retórica adotada pelo advogado da PETROBRAS CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO de que a previsão de destinar dinheiro da multa americana para pagamento de obrigação da própria PETROBRAS não caracterizaria uma forma de reembolso da

penalidade paga e, portanto, não violaria o acordo firmado com DOJ, pois se tratava de um acordo conjunto também firmado com a *Securities and Exchange Commission* (SEC) – cujos termos também não foram juntados aos autos do acordo<sup>21</sup> –, a legislação americana que trata dessa possibilidade se refere a acionistas lesados no mercado americano. O acordo com a SEC não especifica tratamento a acionistas no mercado brasileiro:

*Indagado se a previsão, feita no acordo de assunção de compromissos firmado entre PETROBRAS e procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato, de destinação de 50% para “satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro” não contradiz o estabelecido no acordo firmado com o Departamento de Justiça norte-americano, que impedia a PETROBRAS de “buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia pagar” por força do acordo, respondeu QUE entende que não contradiz, uma vez que o acordo firmado com a SEC contempla a possibilidade de destinação dos valores para pagamento de acionistas, de acordo com a lei norte-americana; QUE indagado se essa previsão se refere a acionistas no mercado norte-americano, respondeu que sim. [...]*

*QUE volta a esclarecer que **as únicas condições do DoJ eram:** envolvimento de autoridades brasileiras e **comprovação de que o dinheiro não retornasse, ainda que indiretamente, à Petrobrás.** Grifo não original.*

Não havia como a juíza GABRIELA HARDT – sem a devida diligência – atentar para a cláusula restritiva prevista no acordo americano ao tempo da homologação ou mesmo entendê-la cabível, pois o acordo SEC x PETROBRAS não foi juntado aos autos e o acordo DOJ x PETROBRAS – em inglês – só foi juntado aos autos pelo MPF no dia 15 de março de 2019 (evento 24, anexo 3), em razão de a Procuradora-Geral da República ter ajuizado a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568 (ADPF 568) em face da decisão homologatória do acordo celebrado entre o a força-tarefa Lava Jato e a PETROBRAS. Nesse ato (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), os procuradores fizeram juntar também um memorando de entendimentos (evento 24, anexo 2) firmado entre força-tarefa e PETROBRAS no dia 27 de setembro de 2018, ou seja, no dia seguinte ao acordo firmado pela companhia e DOJ, que já trazia a pretensão de celebração do acordo que veio a ser apresentado ao juízo apenas quatro meses depois. Registre-se que referidas juntadas ocorreram sem provocação do Juízo.

O estudo dos acordos de colaboração e de leniência mencionados nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que integra este relatório (Informação-acordos de colaboração e Informação-acordo de leniência BRASKEM), aponta diversas outras questões de interesse correccional e não afastam as observações feitas neste tópico, relativas à falta de diligência do juízo em compreender as bases das tratativas realizadas entre MPF e pessoa/empresa signatária dos acordos realizados no âmbito da denominada operação Lava Jato.

---

<sup>21</sup> Nota: o acordo SEC x PETROBRAS pode ser localizado no sítio <<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>>.



## 2.2.6. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL INFORMAL E A REPERCUSSÃO NO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADO ENTRE FORÇA-TAREFA E PETROBRAS

*A Petrobras era um caso sui generis, era o único que era vítima e pagando dinheiro lá fora. Mas referência que a gente tinha era: quem atua aqui no Brasil em relação a estes assuntos internacionais é a Força-Tarefa Lava Jato.*

Carlos Rafael Lima Macedo

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é a denominada autoridade central de cooperação internacional e é o órgão vinculado ao Poder Executivo incumbido de “*propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional*”<sup>22</sup>. Ele representa o Estado brasileiro e realiza a interlocução com as autoridades estrangeiras congêneres, tanto em matéria penal, como cível.

É sabido que, ao longo da denominada Lava Jato, foram realizados diversos acordos de cooperação internacional ativos e passivos. O ponto a ser discutido neste tópico se refere à condução de discussões e à realização de acordos sem que haja menção, nos respectivos autos judiciais, da participação da autoridade central, especialmente nas discussões conduzidas entre força-tarefa da Lava Jato e autoridades americanas, cujas tratativas culminaram com a realização de um acerto entre MPF, PETROBRAS e DOJ/SEC norte-americanos.

A PETROBRAS foi formalmente notificada pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) em novembro de 2014. Diante da relação que a empresa mantinha com os integrantes da força-tarefa do MPF, o tema foi relatado e os advogados da PETROBRAS foram avisados pela força-tarefa que não interfeririam nas discussões entre a companhia e DOJ/SEC. Entretanto, sabia-se que havia uma interlocução direta entre os representantes do MPF e os norte-americanos:

*Que em novembro de 2014 o escritório GIBSON DUNN recebeu uma intimação (subpoena) da Securities and Exchange Commissions (SEC) demandando o fornecimento de diversas informações da empresa [...]. Indagado sobre a participação direta ou indireta, remota ou presencial, oficial ou informal de autoridades brasileiras nas reuniões de negociação ou tratativas prévias com as autoridades estadunidenses respondeu **QUE não houve reuniões tripartites entre Petrobrás, autoridades norte-americanas e autoridades brasileiras, mas sabe que o Departamento de Justiça norte-americano relatava à empresa que mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos; QUE isso foi dito especificamente com a finalidade que o Departamento de Justiça norte-americano e a SEC “tinham um caso” e, com isso, provocar a realização de um acordo; QUE a Petrobrás prosseguiu se defendendo, assumindo a postura***

<sup>22</sup>Vide <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>>.

*de vítima, mas o Departamento de Justiça norte-americano informava que não iria arquivar a apuração e que era para a empresa apresentar uma solução, assim entendida uma proposta de acordo; QUE não se recorda se foi o depoente ou CARLOS DA SILVA FONTES FILHO que **levou a preocupação aos integrantes da Força-Tarefa** relacionada à postura do Departamento de Justiça norte-americano que informava a posição da Petrobrás como responsável pela prática de atos submetidos à legislação norte-americana; QUE os 2 procuradores da república que trabalhavam nessa frente eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO; QUE **foi repassada ao depoente a informação de que, de fato, o MPF estava em cooperação com o governo norte-americano e defendia a posição de Petrobrás como vítimas, mas que não tinham como “se meter” na investigação norte-americana**; QUE tomou conhecimento que, entre as ações de cooperação entre MPF e Departamento de Justiça norte-americano e SEC, colaboradores foram ouvidos por autoridades norte-americanas, são sabendo precisar se em território brasileiro ou norte-americano; QUE não sabe dizer se tais depoimentos foram tomados na presença de procuradores da república brasileiros, mas certamente tais atos foram intermediados por integrantes da Força-Tarefa; QUE era o que se dizia dos dois lados: MPF e Departamento de Justiça norte-americano [...].*

*QUE indagado sobre **o motivo de a empresa não procurar nesse momento a autoridade central brasileira para interlocução, esclareceu que, primeiro, os interlocutores do DoJ, DANIEL KAHN e CHRISTOPHER CESTARO, sempre se referiam aos contatos deles no Brasil, que eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO.*** Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

O advogado CARLOS DA SILVA FONTES FILHO também relatou sua compreensão em relação à articulação que havia entre força-tarefa e autoridades norte-americanas:

*Indagado especificamente se tratou das questões relativas à apuração em curso nos Estados Unidos com os procuradores da república integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, respondeu QUE não tratou dessas questões, mas acredita que sim, até porque “havia ajuste” entre eles.*

Questionado quanto à articulação realizada entre força-tarefa e os representantes do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o então procurador-chefe DELTAN DALLAGNOL negou que tivesse tratado da possibilidade de haver um acordo da PETROBRAS com as autoridades norte-americanas, mas sabia, ao mesmo tempo, que a multa a ser aplicada poderia reverter “*no interesse da sociedade brasileira*”. Ao lado da negativa, o depoente quis registrar que “*todos os depoimentos colhidos em todas as ações penais eram públicos, todos os depoimentos poderiam ser traduzidos livremente e utilizados pelos americanos em desfavor Petrobras*”:

*Indagado sobre em que momento começaram a ser realizadas as discussões a respeito da assinatura do acordo de assunção de compromissos entre o MPF e a Petrobrás, respondeu que houve discussão ao longo do tempo entre os procuradores da república e, em paralelo, **era de conhecimento do depoente que as autoridades americanas poderiam permitir que parte do valor da multa a ser aplicada pelos americanos poderia ser paga no Brasil, no interesse da sociedade brasileira**; QUE havia uma preocupação de que os valores referentes a multa ficasse o máximo possível no Brasil; QUE isso se deu*

a partir de 2015, e as discussões entre o MPF e a Petrobrás avançaram quando se definiu que a Petrobrás faria o acordo com as autoridades americanas; **QUE essa discussão foi conduzida entre os procuradores da força-tarefa e os advogados da Petrobrás já referidos; QUE deseja esclarecer que não houve acordo ou negociação entre autoridades americanas e a força-tarefa.** Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

*Depoente: o que eu recordo claramente deste caso é que: várias vezes a Petrobras vinha e falava, estamos sendo investigados pelo governo dos Estados Unidos, precisamos decidir se vamos colaborar ou não, e o que nós falávamos: isto não nos compete decidir, isto compete a vocês decidirem segundo os interesses da empresa, perante o governo americano. Em um determinado momento a Petrobras veio e disse pra nós: nós decidimos cooperar com os Estados Unidos, nós entendemos que este é o melhor interesse da empresa, e faz sentido, por que, porque todos os depoimentos colhidos em todas as ações penais eram públicos, todos os depoimentos poderiam ser traduzidos livremente e utilizados pelos americanos em desfavor Petrobras, então, pra Petrobras, diante do cenário, a decisão que mais fazia sentido juridicamente na minha perspectiva, embora a gente não tenha tido nenhuma ingerência, nenhuma decisão sobre isto, era cooperar. Esta foi uma decisão que a Petrobras adotou, a partir do momento que eles decidiram cooperar cabia aos Estados Unidos avaliar as provas, os fatos, que eles mesmos levariam aos Estados Unidos, e aplicar uma eventual multa de acordo com os seus parâmetros. Agora, mais uma vez, isto, eu nem sei por que a gente tá tratando disto, por que isto não diz respeito à atuação de nenhum servidor. CNJ: Agora chegaremos lá. Este movimento foi precedido de... esta aproximação, estas demandas que chegaram ao Ministério Público, por este grupo do DOJ/SEC, no interesse da investigação que estava em curso nos Estados Unidos, chegou por meio do DRCI? Depoente: Sim, com certeza. Tem uma série de apurações sobre isto. CNJ: Não, eu sei que há uma série de cooperações internacionais... em relação à investigação SEC DOJ pra apurar a conduta da Petrobras lá nos Estados Unidos? Depoente: Tem de verificar formalmente se existiu ou não, não recordo, a gente não atuava sozinho na cooperação internacional, tinha outros procuradores que atuavam em conjunto, cada um tratava de temas, tinham diferentes grupos. Vídeo 1. Aproximadamente 01:08:00h. Grifo não original.*

Não há qualquer menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho nº 57/2023/DRCI/SENAJUS). Do mesmo modo, apesar dos argumentos apresentados em oitiva, a negativa de interlocução com os norte-americanos no interesse do acordo DOJ x PETROBRAS apresentada pelo então procurador-chefe colide com outras informações obtidas.

Ainda em 2015, ciente da investigação em curso nos EUA, DELTAN DALLAGNOL encaminhou o ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, relatando a preocupação com o fato de a investigação norte-americana poder culminar na aplicação de multas elevadas à PETROBRAS, mas que havia a possibilidade de parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retornem ao Brasil “se o Ministério Público cooperar”. Ou

seja, com o pretexto de demonstrar preocupação com a necessidade de o MPF cooperar com os EUA, o então procurador-chefe da força-tarefa já renunciava a ideia do retorno de valores de um futuro possível acordo que poderia vir a ser firmado entre PETROBRAS e DOJ/SEC.:

*Informo ainda, que **independentemente da cooperação que se possa fazer para atuação das autoridades norte-americanas, a própria Petrobras já está colaborando** plenamente com as investigações daquele país. Isso porque, desde há muito, nenhuma empresa se submete a julgamento por violação ao FCPA, fazendo acordos. A cooperação da Petrobras pode levar à redução da multa em até 50% [...]. além disso, praticamente todos os documentos relevantes para a questão a ser julgada nos EUA já são públicos e estão disponíveis online, em razão do processo eletrônico. Assim, **ainda que não haja nenhuma cooperação do Ministério Público, é de todo provável que as sanções norte-americanas sejam aplicadas, sem maiores dificuldades.***

*Por outro lado, se o Ministério Público cooperar, é possível que se **abra espaço para negociação, a fim de que parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retorne ao Brasil, em benefício da sociedade brasileira, que foi, sem dúvida, a maior lesada pelos crimes praticados, o que é um fator que será, certamente, levado em consideração V. Exa.** Por fim, observo que outro fator relevante, que consiste na **proteção jurídica daqueles que colaboram com a investigação no Brasil, só será alcançada, provavelmente, com a cooperação do Ministério Público.** De fato, a Lava Jato só descobriu toda a corrupção desvelada, envolvendo propinas superiores a R\$ 6 bilhões, em razão dos acordos de colaboração [...] deve-se evitar que os réus que colaboram acabem sendo sancionados no Brasil e no exterior de modo mais grave que seriam acaso não tivessem cooperado. No tocante a esse ponto, **as autoridades norte-americanas se comprometeram a conferir proteção substancial aos colaboradores, na hipótese de cooperação do Estado brasileiro com as investigações lá desenvolvidas [...].** Grifo não original.*

Tal ofício da força-tarefa endereçado à PGR não foi um alerta quanto a possíveis consequências quanto à não-cooperação MPF-EUA. O documento expõe a pretensão, já em 2015, de realização de um esforço voltado à reversão de valores no interesse de objetivos idealizados pela força-tarefa, a exemplo da reserva de 20% dos valores para outros fins (vide tópico 2.2.2).

Em documentos apresentados pelo MPF posteriormente, há indicação de que houve, de fato, a articulação da força-tarefa no interesse da realização do pacto DOJ/SEC e PETROBRAS, pressuposto da subsequente realização do acordo de assunção de compromissos. Em 12 de março de 2019, quando o acordo foi exposto nos meios de comunicação, o MPF peticionou pedindo a suspensão do acordo e expôs o papel da força-tarefa junto às autoridades americanas (evento 19 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR):

*03. **Graças aos esforços da força-tarefa da Lava Jato, as autoridades dos Estados Unidos concordaram que até 80% da multa fossem pagos no Brasil, em razão de acordo com autoridades brasileiras e desde que os valores não fossem revertidos para a própria estatal.***

*04. **O acordo homologado nos autos, incluindo a criação de uma fundação de interesse social, é resultado da busca da melhor solução jurídica para que***

*os recursos possam ficar no Brasil e ser empregados em favor da sociedade brasileira, com base na melhor experiência nacional e internacional. Grifo não original.*

Após o questionamento da PGR (ADPF 568), novamente a força-tarefa relatou seu papel no acordo PETROBRAS x DOJ/SEC (evento 24 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR):

*Em relação à negociação para que valor de eventual multa ficasse no Brasil, a Procuradoria-Geral, por meio de seu Secretário de Cooperação Internacional, autorizou que a Força-Tarefa envidasse esforços nos contatos internacionais, com o objetivo de buscar que os recursos de eventual punição fossem revertidos para o Brasil.*

*No dia 14 de abril de 2016, comunicou-se à Procuradoria-Geral, por meio da Secretaria de Cooperação Jurídica, de que a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil.*

*[...] Ainda, no curso das negociações travadas durante o longo período em que a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de percentual do valor total de eventual condenação naquele país, a Procuradora-Geral da República foi, por diversas vezes, atualizada sobre o andamento das tratativas que estavam sendo realizadas entre os Procuradores em Curitiba e os membros do Departamento de Justiça norte-americano.*

*[...] Dado o desenvolvimento das negociações entre Petrobras e Estados Unidos, considerando que o valor em discussão era significativo e que a maior lesada pelo esquema de corrupção foi a sociedade brasileira, e diante ainda da existência de estreita cooperação entre a Lava Jato e autoridades norte-americanas para investigar e processar várias empresas e pessoas que lesaram a Petrobras, foi atendido pedido da Lava Jato para que 80% dos valores pudessem ser pagos no Brasil.*

*[...] em razão da intervenção da Lava Jato e da cooperação mantida para investigar e punir inúmeras outras empresas e criminosos que lesaram a Petrobras, os Estados Unidos permitiram que 80% do valor favorecesse a sociedade brasileira. Grifo não original.*

Outra informação indicadora da interlocução entre força-tarefa e autoridades norte-americanas para tratar do acordo entre PETROBRAS e DOJ/SEC é oriunda da própria magistrada que homologou o acordo de assunção de compromissos: Segundo GABRIELA HARDT:

*Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” [...] “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prosegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. [...] Aproximadamente 00:56:00h. Grifo não original.*

Como já mencionado, não há, nos autos de homologação do acordo, documentos relacionados à intervenção da autoridade central de cooperação internacional. O fato de o MPF não assinar o acordo firmado entre PETROBRAS e DOJ/SEC não afasta o fato de que a cooperação existiu entre os três atores, inclusive em razão da simultaneidade da assinatura do memorando de entendimento, ocorrida no dia subsequente à assinatura do acordo americano.

### **2.2.7. A PARTICIPAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL) NA PREPARAÇÃO DO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS**

Durante a fase de obtenção de informações por meio de oitivas, identificou-se que havia ao longo da operação um interesse dos atores (MPF, juízo e PETROBRAS) de dar visibilidade à denominada operação Lava Jato, com o fim de obter reconhecimento da população a respeito dos trabalhos desenvolvidos. Uma das formas relatadas consistia na realização de cerimônias de devolução de valores<sup>23</sup>, solenidades em que representantes das instituições que atuavam na operação compareciam e faziam a entrega simbólica de dinheiro à PETROBRAS, em atos capitaneados pelo Ministério Público Federal (PGR e força-tarefa).

Nesses eventos, representantes da sociedade civil eram convidados, entre eles o diretor executivo no Brasil do organismo Transparência Internacional (TI), BRUNO ANDRADE BRANDÃO:

*Indagado se a Petrobrás remunerou, transferiu valores, participou de eventos ou patrocinou ações da organização Transparência Internacional ou Transparência Internacional no Brasil entre 2014 e 2023, respondeu QUE não, porém, nas solenidades de devolução de dinheiro à Petrobrás, o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL fazia questão de convidar o representante da Transparência Internacional, cujo nome não se recorda. Indagado se conhece BRUNO BRANDÃO, respondeu QUE, salvo engano, pode ser o representante da Transparência Internacional. Termo de depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.*

*Indagado se a Petrobrás remunerou, transferiu valores, participou de eventos ou patrocinou ações da organização Transparência Internacional ou Transparência Internacional no Brasil entre 2014 e 2023, respondeu QUE não, mas a Transparência Internacional participou de algumas solenidades de devolução de valores atendendo a convite do MPF; QUE quem comparecia representando a Transparência Internacional era pessoa conhecida por BRUNO; QUE indagado se referida pessoa seria BRUNO BRANDÃO, respondeu que sim; QUE indagado se tem conhecimento da eventual participação de BRUNO BRANDÃO nas discussões referentes à elaboração da minuta do acordo de assunção de compromissos, respondeu que não se recorda, e que a Petrobrás não discutiu esse assunto com a Transparência Internacional. Termo de depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.*

---

<sup>23</sup> Nota: há, na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, requerimentos da força-tarefa e decisões do juízo para que transferências de valores das contas judiciais para a conta da PETROBRAS fossem realizadas em datas específicas, com esse fim (vide eventos 52, 54, 94, 96).



Segundo informações obtidas em fontes abertas<sup>24</sup>, a TI teria contribuído nas discussões dos termos do acordo de assunção de compromissos. O diretor BRUNO ANDRADE BRANDÃO confirmou essa participação e que recebera a minuta do acordo para avaliação e dar contribuições para o texto, embora a força-tarefa não tenha seguido parte das recomendações:

*QUE em relação ao chamado acordo de assunção de compromissos firmado entre Petrobrás e integrantes da força tarefa da Lava-Jato, o depoente informa que foi procurado por procuradores da república, os quais solicitaram as recomendações de transparência, governança e de participação para subsidiar a elaboração do documento; QUE isso foi feito no âmbito dos acordos de 2014 e 2017; QUE deseja registrar que o objeto de consulta eram as recomendações de governança e transparência e não sobre a destinação que deveria ser dada aos recursos do acordo de assunção; QUE a TI não foi consultada sobre a possibilidade de receber recursos desse acordo, mesmo porque havia impedimento formal nos memorandos de entendimento citados e diante dos princípios e regras que regem as formas de apoio à TI; QUE o depoente tem conhecimento que algumas das recomendações repassadas foram seguidas, enquanto outras não; QUE as recomendações foram tratadas em reuniões, em chamadas e por meio de mensagens; QUE indagado sobre quais recomendações o depoente tem conhecimento de que não foram seguidas na elaboração do citado acordo de assunção de compromissos, respondeu que o primeiro ponto seria a participação do MPF na constituição da entidade que seria “veículo” da destinação dos recursos oriundos dos acordos, quanto nas instâncias de governança; QUE deseja esclarecer que a recomendação sobre a não-participação do MPF nem na constituição, nem na governança dessa entidade constava no relatório produzido e publicado pela TI; QUE o depoente, quando instado pelos integrantes da força tarefa da Lava-Jato, tratou dessas recomendações já existentes; QUE outro ponto que se recorda é que deveria haver coordenação interna e interinstitucional, significando dizer que deveria haver interlocução interna com o próprio MPF (envolvendo a PGR) e entre as diversas instituições que compõem os sistemas de controle do Estado, podendo citar, CGU, AGU, TCU e outros; QUE há outros tópicos referentes às recomendações gerais que não foram tratadas com a força-tarefa e que não têm alinhamento com o que a TI preconiza, podendo citar, como exemplo, a colocação da sede da futura fundação em Curitiba; QUE essa previsão afastava a ideia de que os recursos se dirigiam ao atendimento geral da sociedade brasileira, afetada pelos atos de corrupção, e aproximava a fundação à imagem da operação Lava-Jato; QUE os integrantes da força-tarefa da Lava-jato, mais especificamente o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, pediram para que a TI olhasse a minuta do acordo para inserir as recomendações, já que estavam no âmbito dos acordos já citados; QUE indagado se tomou conhecimento de que as citadas recomendações feitas em relação ao acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e Petrobrás, foram levadas ao conhecimento do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, respondeu que não tem conhecimento. Termo de depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.*

---

<sup>24</sup> Vide nota da Transparência Internacional: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/09/resposta-ap-ago2020-a-alianca-da-lava-jato-com-a-transparencia-internacional.pdf>>.



Embora BRUNO BRANDÃO afirme que a atuação da TI se deu com base em memorandos de entendimento anteriormente firmados entre TI e MPF (2014 e 2017), não há registro nos autos da mencionada participação do organismo internacional nas discussões de uma minuta que era *sigilosa* (depoimento de GABRIELA HARDT) e que não fora discutida com outros atores. DELTAN DALLAGNOL, de outro lado, recusou-se a tratar do tema durante sua oitiva:

*Indagado especificamente se chegou a discutir cláusulas do acordo de leniência da Odebrecht, da Braskem ou o acordo de assunção de compromissos com a Transparência Internacional, que o depoente entende absolutamente irrelevante referido questionamento e que entende que pode até caracterizar abuso de autoridade; QUE quer deixar claro que, caso tenha ocorrido, não caracterizaria qualquer tipo de ilegalidade, discutir cláusulas em tese.* Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O escopo do presente relatório e a via estreita da apuração preliminar não permitiram avançar na natureza das relações entre os envolvidos na denominada operação Lava Jato e o organismo internacional. A paradoxal falta de transparência na participação não formalizada da TI em temas tidos como sigilosos e a citada cooperação da força-tarefa com os norte-americanos (2.2.6) no interesse do acordo PETROBRAS x DOJ/SEC indicam que o tema legítimo do enfrentamento da questão da corrupção tem um capítulo a ser explorado, que é o do fomento a um modelo consensual de resolução dos conflitos por meio de acordos financeiros, inclusive no campo criminal, que favorece direta ou indiretamente o mercado de *compliance*<sup>25</sup>.

### **2.3. O ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS**

#### **2.3.1. REMEMORANDO O CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO**

Os tópicos apresentados até aqui compilaram informações que indicam uma proatividade do juízo no direcionamento de valores prioritariamente à PETROBRAS, antes mesmo do trânsito em julgado de parte das ações penais às quais as contas judiciais eram vinculadas, em um processo instaurado de ofício pelo juízo e sem participação dos réus/investigados e, até 2019, sem a participação da União nas discussões. Todos esses atos foram realizados com o conhecimento, por parte dos atores envolvidos, de que havia uma investigação criminal em curso nos Estados Unidos da América e que a força-tarefa da Lava Jato atuaria, consciente e voluntariamente, para que parte dos valores que provavelmente seriam pagos às autoridades norte-americanas retornasse de alguma forma ao Brasil, conforme ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL, para atendimento de interesses privados (vide as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção), ainda que camuflados no discurso de atendimento ao *“interesse da sociedade brasileira”*.

Essa ciência não reduziu o impulso para realização dos repasses, ainda que, ao final, o então procurador-chefe da força-tarefa, DELTAN DALLAGNOL, apresentasse o

---

<sup>25</sup> A expressão, também referida como *indústria do compliance*, tem sido utilizada nas últimas décadas para destacar a eclosão de um complexo modelo de negócio que envolve, de um lado, escritórios de advocacia especializados, consultorias e empresas de investigação privadas e, de outro, corporações que buscam chancelas de regularidade para sua atuação empresarial. Tal mercado também é lembrado por fomentar a existência de uma *“porta-giratória”* profissional, acolhendo (ex) servidores públicos que trazem consigo conhecimento a respeito das instituições nas quais serviram e dos casos em que atuaram.

argumento contraditório de que a PETROBRAS indenizaria “a sociedade brasileira” justamente por haver falhas nos mecanismos de controle e de compliance da empresa, conclusão alcançada sem que tivesse havido apuração do Estado a respeito das responsabilidades e sobre a eventual correção das vulnerabilidades da companhia na utilização dos recursos. Ao contrário, MPF e PETROBRAS atuaram para impedir o avanço das apurações cíveis que ocorriam no âmbito da Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, que conduzia o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, meio previsto pela Lei nº 7.913/1989 para buscar ressarcimento de acionistas diante de ações ilícitas da companhia.

Ao lado da atuação proativa do juízo, identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros dos acordos de colaboração, de leniência e do próprio acordo de assunção de compromissos. Como exposto na hipótese de fato administrativo (2.1), a homologação desse “acordo *sui generis*” (vide depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO) foi feita seguindo o citado fluxo *petição-acordo-homologação* com a mesma escassez de informações a respeito das bases do que se pretendia. Com o mesmo padrão, tudo foi feito celeremente: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

As circunstâncias que explicam essa celeridade foram expostas pela própria magistrada, durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de julho de 2023. GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e que a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos:

*Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...)* Aproximadamente 00:56:00h.

*Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prossegue expondo o que havia de fundo*

similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... *Conversei com os colegas antigos, o Josegrei, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos [refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara]... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].* Aproximadamente 00:58:00h

*Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...].* Aproximadamente 01:01:40h.

*[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h. Grifos não originais.*

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente *memorando de entendimento* firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Após a homologação do aludido acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS pela juíza GABRIELA HARDT e repercussão negativa nos meios de comunicação, houve o questionamento do ato pela Procuradoria-Geral da República, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, o que motivou a força-tarefa a pedir a suspensão dos termos do acordo “*diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional*” e da necessidade de a força-tarefa dialogar “*com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira*” (evento 19 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

A parceria entre força-tarefa e a PETROBRAS prosseguiu mesmo com a suspensão do acordo por ordem do Supremo Tribunal Federal, apresentando argumentos convergentes e com o fornecimento de subsídios pela PETROBRAS para justificar a ausência de participação da União no acordo:

*Indagado especificamente se a PETROBRAS solicitou à GIBSON DUNN a elaboração de parecer no interesse ou a pedido do MPF para subsidiar resposta no âmbito da ADPF 568, respondeu QUE era interesse tanto da Petrobrás como do MPF esclarecer as circunstâncias dos acordos firmados tanto com as autoridades norte-americanas como com o próprio MPF; QUE o parecer foi juntado pela Petrobrás à citada ADPF e foi compartilhado a pedido dos procuradores da república DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO com a Força-Tarefa. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.*

*Indagado se o corpo Jurídico da Petrobras pediu ao escritório GIBSON DUNN a produção de pareceres no interesse terceiros, respondeu QUE não. Indagado especificamente se a PETROBRAS solicitou à GIBSON DUNN a elaboração de parecer no interesse ou a pedido do MPF para subsidiar resposta no âmbito da ADPF 568, respondeu QUE não tem conhecimento. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.*

Como se tornou público, subseqüentemente o acordo entre força-tarefa e PETROBRAS foi declarado nulo por decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568, determinando-se outra destinação para os recursos. No âmbito internacional, após repercussão da decisão na ADPF 568, o governo americano deu como cumpridos os acordos firmados<sup>26</sup>.

### **2.3.2. O DESTINO PRETENDIDO**

O acordo se tornou mais conhecido pela divulgação de que os recursos seriam destinados para criação de uma fundação de direito privado a ser sediada em Curitiba/PR (a chamada “Fundação Lava Jato”), a qual tinha entre seus objetivos a “*formação de lideranças*”, “*aperfeiçoamento das práticas políticas*”, “*desenvolvimento da cultura de compliance*”, entre outros. O Ministério Público Federal cuidaria da constituição de um comitê de curadoria social e gerenciaria os processos para indicação dos nomes de seus integrantes.

Há um lado não muito divulgado do acordo, que se refere a outros possíveis beneficiários do pacto, uma parcela bem restrita da “sociedade brasileira”. O acordo trazia em suas disposições a seguinte previsão de distribuição do valor *que “corresponder em reais à quantia de USD\$ 682.560.000.00”*:

*2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção [...].*

---

<sup>26</sup> Vide <[https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1119639/000129281421003861/pbra20211004\\_6k.htm](https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1119639/000129281421003861/pbra20211004_6k.htm)> e <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/concluimos-obrigacoes-previstas-em-acordo-com-o-departamento-de-justica-dos-eua.htm>>.

**2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017 [...].** Grifo não original.

A parte que trata da constituição da fundação que contaria com representantes do Ministério Público em sua constituição foi bem enfrentada no âmbito da citada ADPF 568. O tópico 2.3.2, de outro lado, não foi foco de muitos debates, mesmo porque ele seria revertido também para a pretendida fundação, caso não fosse empregado da maneira proposta:

*2.5. Os valores mencionados no item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 {dois} anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.*

*2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1*

A previsão de reservar 50% dos valores (USD\$ 341.280.000,00) para um fim tão específico foi questionada durante as oitivas e foi discutida parcialmente no tópico 2.2.5, quando se confrontou a proibição contida no acordo PETROBRAS x DOJ de que a empresa não poderia “*buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar*” (tradução livre. Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) com o fato de o acordo de assunção permitir que a força-tarefa pudesse destinar parte dos recursos para saldar dívidas que seriam originariamente da PETROBRAS (2.3.2).

O que não se mostrava transparente era a motivação de haver, na referida cláusula 2.3.2, uma limitação para a destinação dos valores para satisfação de eventuais condenações ou para realização de acordos com acionistas que *investiram no mercado acionário brasileiro(B3)* e que tivessem ajuizado *ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*. Segundo se apurou, tal data fora eleita em razão de um aludido conhecimento geral da população a respeito de declarações de PAULO ROBERTO COSTA, prestadas à Justiça Federal três anos antes (08/10/2014), oportunidade em que teria relatado os esquemas criminosos ocorridos no âmbito da PETROBRAS.

Essa restrição temporal, citada no acordo, ao emprego dos recursos repassados pela PETROBRAS à força-tarefa, ao lado de continuar beneficiando a companhia – que deixaria de ter de desembolsar valores até o limite de USD\$ 341.280.000,00 para eventual pagamento a esse grupo específico de acionistas –, levantou a discussão a respeito da eleição da data e, logicamente, a respeito de quem poderia ser beneficiado por essa delimitação. A situação foi assim explicada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO:

*Indagado sobre o motivo para estabelecer o marco temporal de 8 de outubro de 2017 na destinação dos 50%, respondeu QUE o motivo foi prazo prescricional trienal contando a partir de 8 de outubro de 2014, data da divulgação da audiência pública e interrogatório dos colaboradores já citados; QUE esse entendimento era da Petrobrás.*

*Indagado se tem conhecimento **de quantas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS**, respondeu QUE tem conhecimento de algumas menos relevantes em tramitação justiça comum, mas **sabe da existência de 7 arbitragens em curso na Câmara do Mercado da B3, cujos valores são significativos**. Grifo não original.*

Da mesma forma, DELTAN DALLAGNOL explicou a eleição da data:

*QUE indagado sobre a definição da data de 8 de outubro de 2017 como a data-limite para a proposição de ações de indenização ou de arbitragem por acionistas minoritários, no que se refere aos 50% do valor do acordo, respondeu que essa data foi fruto de discussão entre força-tarefa e Petrobrás, e baseada em critérios técnicos relacionados, salvo engano, à prescrição; QUE não tem conhecimento sobre quantas ações de arbitragem estariam em curso até a data de 8 de outubro de 2017; QUE sabe dizer que houve estudos jurídicos pelo MPF e pela Petrobrás para definição dessa data;*

A mesma justificativa apresentada pelo advogado da PETROBRAS foi utilizada pela força-tarefa como fundamento para o arquivamento, pela prescrição, do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (documento 53):

*Considera-se como dies a quo do prazo prescricional a data de 08 de outubro de 2014, por ser este o dia no qual, como se observa em “Fato Relevante” divulgado pela própria PETROBRAS em 13/11/14, foi tornado público pela primeira vez o depoimento de Paulo Roberto Costa, prestado à Justiça Federal do Paraná, em que o ex-diretor da estatal revelou como funcionava o esquema de corrupção e cartelização nas obras da estatal.*

De outro lado, a legislação que rege a matéria (lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) estabelece uma especificidade a respeito do marco inicial do prazo prescricional de três anos em seu artigo 287, inciso II, alínea b, item 2:

*Art. 287. Prescreve:*

*[...]*

*II - em 3 (três) anos:*

*[...]*

*b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:*

*[...]*

*2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;*

*[...]. Grifo não original*

A data de publicação das demonstrações contábeis auditadas – isto é, a data de divulgação pública do aludido prejuízo causado aos acionistas – só ocorreu em abril de



2015, reconhecendo “prejuízo de R\$ 21,6 bilhões em 2014, em função, principalmente, da perda por desvalorização de ativos (impairment), de R\$ 44,6 bilhões; e da baixa decorrente de pagamentos indevidos identificados no âmbito da Operação Lava Jato, de R\$ 6,2 bilhões”<sup>27</sup>, pois a auditoria da empresa se recusara a assinar os balanços, o que só ocorreu em 2015:

*QUE esclarece que a Petrobrás teve que aplicar um método contábil para, a partir das informações prestadas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, ajustar o seu balanço, considerando que a auditoria externa, a cargo da PRICEWATERHOUSECOOPERS se recusava a assinar o balanço; QUE, a partir desse método, definiram que o valor da “propina” seria de 3% dos contratos envolvendo as empresas citadas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, mas esses valores são conservadores; QUE esclarece que a expressão “conservadores” é aqui utilizada porque havia quem dissesse que poderia ser menor ou nem ter propina, mas a auditoria se recusava, como dito, a assinar os balanços, e isso poderia causar a quebra da empresa; QUE esse foi o pior momento da história financeira da Companhia; QUE se refere ao balanço de 2014, que deveria ser assinado por ocasião da Assembleia Geral em abril de 2015. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.*

*QUE esclarece que a metodologia para aferição do impacto dos pagamentos indevidos nos ativos da companhia chegou ao número de R\$ 6,2 bilhões e isso foi amplamente divulgado pela Companhia; QUE esse valor, por se referir ao pagamento de vantagens indevidas, pode ser compreendido como piso do prejuízo sofrido; QUE esses dados foram divulgados em abril de 2015, com a divulgação dos balanços financeiros. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.*

Esses dados eram conhecidos da força-tarefa. Apesar de justificar o arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.001.003230.2016-00 reconhecendo a data inicial da prescrição como o dia 8 de outubro de 2014, essa especificidade do marco prescricional inicial ser o da publicação do balanço (abril de 2015) foi utilizada pela própria força-tarefa no mesmo documento, mesmo porque o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, instaurado pelo Ministério Público de São Paulo e apensado ao ICP da força-tarefa em razão do procedimento de conflito de atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39, traz em suas considerações iniciais esse marco legal (doc. 15.3, pag. 5, do PCA). A força-tarefa observou que:

*Seria possível arguir que o conhecimento dos fatos pelos acionistas teria ocorrido mais adiante, na data da publicação do balanço da Petrobras no qual reconheceu a baixas contábeis decorrentes do esquema de corrupção, o que ocorreu em abril de 2015. Da mesma forma, estaria prescrita a pretensão de indenização, vez que também decorridos mais de três anos desde tal momento. Grifo não original. x@*

Em síntese: ao lado de não investigar a conduta da companhia e de não propor ação civil pública no interesse amplo de todos os acionistas eventualmente prejudicados, na forma prevista pela Lei nº 7.913/1989 (vide 2.2.3.2.1) – situação que abriria um prazo

---

<sup>27</sup> Vide divulgação das demonstrações contábeis pela PETROBRAS em 22 de abril de 2015: <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/divulgamos-nossas-demonstracoes-contabeis-auditadas.htm>>;

de dois anos para habilitação dos eventuais prejudicados, em caso de condenação (art. 2º, §1º, Lei nº 7.913/1989) –, a articulação entre a força-tarefa e a PETROBRAS optou por delimitar os possíveis beneficiários, prevendo que metade do valor do acordo seria destinado a eventuais condenações ou para realização de acordos com acionistas que tivessem ingressado com ações, inclusive de arbitragem, até a data de 8 de outubro de 2017.

#### **2.4. QUEM SE BENEFICIARIA COM O ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS**

*Você tem um interesse público muito forte de que o pagamento dessa multa que seria de bilhões nos ficasse no Brasil por conta do interesse público nacional e porque quem mais foi lesado foram os brasileiros, foi a sociedade brasileira, então o que se fez? Se fez um acordo em que ela reconhecia esta responsabilidade pelos danos.*

Deltan Martinazzo Dallagnol

Em breve resumo sobre o que fora discutido até este ponto, as informações obtidas lastreiam a hipótese de fato administrativo que aponta para a atuação comissiva e omissiva do juízo, da força-tarefa e de advogados da PETROBRAS em articulação para repassar valores de acordos de colaboração e de leniência, depositados em contas judiciais, à companhia. Isso foi realizado por meio de uma representação criminal instaurada de ofício pelo juízo, especificamente para esse fim e sem a participação dos titulares das contas vinculadas e, em grande parte, sem a participação da União. Por fim, o juízo homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por um alegado critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da lei nº 6.404/1976.

Apesar da reiterada menção de que o ajuste foi realizado no interesse da sociedade brasileira, o estudo realizado indicou que citado acordo de assunção de compromissos possuía um número restrito de possíveis beneficiários, os quais, por óbvio, não obtiveram qualquer ganho em razão de a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568 ter abortado a destinação do dinheiro nos termos propostos. A identificação dos atores, entretanto, é necessária para confrontar a argumentação de direcionamento em prol do interesse público.

O juiz federal EDUARDO APPIO, que assumiu a titularidade da 13ª Vara Federal durante curto período, depôs à Corregedoria Nacional e indicou os pretensos beneficiários desse fluxo:

*Os valores dos acordos de leniência, isso tá nos acordos de leniência, em relação aos quais tanto SÉRGIO MORO, BONAT, quanto GABRIELA HARDT impuseram sigilo grau 4 e 5, os maiores sigilos, ninguém tinha acesso e sempre foram secretos. Desde o início dos acordos de leniência, eles previam a destinação de valores pra fundação lava jato. E isso foi abortado por uma decisão do ministro Alexandre de Moraes, ADPF salvo engano 568, 569... o*

*foco da força-tarefa era angariar... capitalizar recursos para a fundação lava jato. Não era para a União. Era parte dos valores seriam destinados às vítimas da... do esquema Petrobras, Lava Jato... e eu descobri, dentro dos processos, que na realidade quem representava as vítimas, supostas vítimas, que seriam os acionistas minoritários da Petrobras, era um advogado de São Paulo chamado Modesto Carvalhosa, que vivia aqui em Curitiba, em todos os eventos, inclusive através de um chamado Instituto... não sei se Constitucionalista ou Federalista, ele cooptava juízes federais aqui de Curitiba para dar palestras, ganhando três, quatro mil reais, pra... falar para vinte pessoas, falar sobre... o telefone, falar sobre abobrinhas, pessoas que não tinham qualificação, nada, para qualquer tema... e ele, durante muito tempo, circulou nos nossos eventos aqui e, tanto na força-tarefa Lava Jato também... doutor Modesto Carvalhosa...então parte dos valores iria para acionistas minoritários, representados por uma associação, por sua vez que ele representava, Modesto Carvalhosa, e parte iria para a fundação lava jato, uma parte um pouco menor iria para o departamento de justiça norte-americano, segundo o acordo de leniência, e outra parte iria para a procuradoria de justiça da Suíça, com quem os procuradores da Lava Jato tinham intensa comunicação, relação, tanto aqui, quanto lá na Suíça... e o departamento de justiça norte-americano a mesma coisa também. Então os procuradores... nunca houve participação da União em nenhum desses processos, a União nunca foi intimada, nunca soube. Veio saber anos depois quando veio à tona essa ADPF 568, salvo engano, que eles pediram habilitação para falar nos autos. Os acordos de leniência envolviam valores astronômicos[...]. Depoimento em vídeo. Aproximadamente 01:14:00h. Eduardo Appio. Grifo não original.*

As informações obtidas neste estudo preliminar indicam os potenciais beneficiários. Em primeiro lugar, o benefício à PETROBRAS é o mais facilmente identificável: além de não terem sido apuradas as condutas ou as omissões da companhia no Brasil e nos Estados Unidos, ela deixaria de tirar novos recursos de seus cofres para realização de acordos ou para pagamento dos acionistas minoritários citados no item 2.3.2 em razão da previsão de que 50% do valor pago no acordo estavam reservados para arcar com despesas que seriam da responsabilidade da própria companhia. Pelo que se extrai da leitura da cláusula 2.6, a própria força-tarefa, como gestora dos valores, seria a incumbida de realizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de destinação dos valores para a “finalidade prevista no item 2.3.1” (cláusula 2.5.1 do acordo), ou seja, para a fundação a ser criada.

Como segundo pretense beneficiário do acordo, identifica-se a própria força-tarefa, que, além da possibilidade de deliberar quanto à destinação dos 50% previstos na cláusula 2.3.2, havia idealizado um projeto com os recursos que retornaram ao Brasil. Os objetivos da fundação que seria criada (cláusula 2.3.1, i a vi), as tentativas de validação das ações da força-tarefa por meio da aproximação com a dita *sociedade civil*, como a Transparência Internacional, o fomento a uma cultura de acordos lastreados no consenso e o posterior ingresso na vida política de pessoas que atuaram na operação<sup>28</sup> indicam que a constituição da fundação seria mais um passo dentro de um conjunto de

---

<sup>28</sup> Como é público, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO saiu da magistratura para atuar como ministro da justiça e depois venceu as disputas eleitorais para o Senado. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL deixou o Ministério Público Federal e foi eleito deputado federal.

ações voltadas ao fortalecimento do modelo de atuação da própria força-tarefa da Lava Jato, inclusive no campo político, conforme demonstra o fim primeiro da fundação que seria criada: a promoção da “*formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas*” (cláusula 2.3.1, i).

Quanto ao terceiro beneficiário, estaria o grupo de acionistas minoritários “*que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*”. Por esse motivo, a Corregedoria Nacional de Justiça requisitou à Câmara do Mercado, por meio do ofício nº 473/CN, informações sobre os procedimentos arbitrais propostos em face da PETROBRAS por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3), até 08 de outubro de 2017, nos termos lançados no item 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos. Em resposta, o presidente da câmara informou a existência de apenas três procedimentos arbitrais instaurados em face da PETROBRAS, com as respectivas informações:

REQUERIMENTO	DATA DO REQ.	REQUERENTE	ADVOGADO	VALOR DA CAUSA
CAM 72/16	26/07/2016	California Public Employees Retirement System – Calpers e Outros (26 Requerentes)	Araújo e PolICASTRO Advogados e Wald Advogados	R\$ 521.000.000,00 (quinhentos e vinte e um milhões de reais)
CAM 75/16	15/08/2016	American International Group, Inc. Retirement Plan e Outros (60 Requerentes)	Finkelstein Advogados	R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).
CAM 95/17	22/09/2017	Antares Fundo de Investimento Multimercado e outros (1379 Requerentes/Acionistas)	Modesto Carvalhosa Advogados	Ainda ilíquida

Entre as três ações arbitrais em curso, destaca-se a CAM 95/17, que se insere na descrição dada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO como a que teria potencial de gerar um “*impacto material adverso*” na companhia:

*Indagado se tem conhecimento de quantas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE tem conhecimento de algumas menos relevantes em tramitação justiça comum, mas sabe da existência de 7 arbitragens em curso na Câmara do Mercado da B3, cujos valores são significativos. Indagado se tem conhecimento do valor pretendido nessas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE esse valor sequer é indicado pelos próprios requerentes, mas que a Petrobrás lança nas análises de risco dessas arbitragens eventual decisão desfavorável geraria um “impacto material adverso”, o que poderia alcançar a casa de bilhões de reais.* Grifo não original.

A via estreita desta apuração preliminar não obteve outras informações relacionadas às circunstâncias e aos objetivos da força-tarefa e da PETROBRAS ao estabelecer a cláusula 2.3.2, com suas delimitações. A situação referente às ações arbitrais merece aprofundamento por alguns fatores. Como constatação inicial, entretanto, consegue-se extrair apenas que: a) a CAM 95/17 é a única ação arbitral, entre

as três informadas, que foi instaurada sem menção ao valor da causa; b) a CAM 95/17 possui uma correlação temporal com o acordo de assunção, uma vez que ela foi instaurada no dia 22 de setembro de 2017, isto é, dezesseis dias antes do marco prescricional controverso eleito pela PETROBRAS e pela força-tarefa; c) a CAM 95/17 tem o maior número de requerentes (1379) e tem como patrono o escritório Modesto Carvalhosa Advogados, apontado pelo magistrado EDUARDO APPIO como relacionado a magistrados de Curitiba e a procuradores da força-tarefa.

Como dito, a decisão do STF no âmbito da ADPF 568 bloqueou o avanço das pretensões articuladas no acordo de assunção de compromissos homologado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

## **2.5. ADENDO: O ESTUDO DA OPERAÇÃO SPOOFING**

A Corregedoria Nacional de Justiça obteve junto ao Supremo Tribunal Federal o compartilhamento de informações obtidas nos autos da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, no âmbito da Reclamação nº 43.007-DF.

Referida base de dados foi explorada com o objetivo bem específico: confrontar a hipótese de fato administrativo lançada no item 2.1 com as informações que pudessem enfraquecer o conjunto probatório que a lastreia. Dizendo de outra maneira, a exploração da mídia foi realizada com o lançamento de critérios de pesquisa no material compartilhado com o objetivo de obter elementos aptos a refutar as bases e a infirmar a asserção provisória enunciada, que traz a correspondência, em tese, dos fatos tratados neste relatório preliminar com tipos ilícitos administrativos de interesse correicional. Essa forma de trabalho foi adotada por dois motivos específicos: a) o caráter preliminar desta apuração, realizada com escopo bem delimitado, com grande quantidade de material disponibilizado (autos da representação criminal e respectivos acordos de colaboração e de leniência; autos do acordo de assunção de compromissos; pesquisas nos autos das ações penais relacionadas etc.) e com prazo exíguo para sua conclusão; e b) o volume de informações constantes no material encaminhado (vide Informação-material compartilhado STF). Tais motivos impediram o estudo amplo, fora do objetivo aqui descrito.

Em síntese, conforme informação técnica produzida pela equipe de apoio à Corregedoria Nacional, utilizando os critérios ali descritos, as informações pesquisadas no material contido na operação denominada *SPOOFING* não contradizem a hipótese de fato administrativo enunciada no item 2.1, a qual: a) possui correspondência com as situações enfrentadas na apuração preliminar realizada; b) é coerente em sua estruturação; e c) mantém, até este momento, consistência na sustentação da seguinte asserção:

*f. Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes*

*da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.*

*Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.*

*Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.*

## **2.6. CONSOLIDAÇÃO**

O presente relatório é parcial, considerando que se refere a uma mínima parcela do universo de informação dispersa contido nas centenas de autos de colaboração, de leniência, de ações penais e de procedimentos diversos que compõem a denominada operação Lava Jato, sem mencionar o volume de informações contidas no material compartilhado, referente à operação denominada *Spoofing*.

Este documento e seus anexos constituem mera etapa preliminar realizada em apoio à Corregedoria Nacional de Justiça, tarefa circunscrita ao escopo apontado no item 2. Com essa delimitação, foram identificadas diversas situações de interesse na apuração realizada com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de valores no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos. Em breve compilação, constatou-se que:

- a) A pretexto de dar transparência para a destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, o juiz SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou um procedimento de ofício (representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), com a justificativa de que os valores depositado em contas judiciais “*estavam sujeitos a remuneração não muito expressiva*”, sem



- qualquer indicação nos autos de que o dinheiro sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estava sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- b) Os titulares das contas judiciais vinculadas não eram partes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os valores foram tratados como “*ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo*” – nota: juízo criminal –, sem observância do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- c) Os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de compliance da companhia que até então havia permitido a ocorrência dos crimes apurados na denominada operação Lava Jato e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, uma vez que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas.
- d) Há contradição na postura do juízo no atendimento dos pleitos da força-tarefa para manutenção de 20% dos valores depositados em contas judiciais nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*”, uma vez que os valores que permaneceram depositados também estavam submetidos à mesma “*remuneração não muito expressiva*” praticada pela Caixa Econômica Federal.
- e) A PETROBRAS foi eleita “*vítima para todos os fins*” pela força-tarefa da Lava Jato. Todas as apurações cíveis a respeito da “*violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia*” foram centralizadas na força-tarefa e arquivadas em razão de prescrição.
- f) Os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.
- g) Houve esforço e interlocução da força-tarefa da Lava Jato junto às autoridades norte-americanas para destinação de valores oriundos do acordo DOJ/SEC e PETROBRAS, a fim de que pudessem ser destinados aos interesses da força-tarefa, posteriormente materializados nas cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS.
- h) A força-tarefa da Lava Jato discutiu os termos e submeteu minuta do acordo de assunção de compromissos a avaliação de organismo internacional (Transparência Internacional).
- i) A juíza federal substituta GABRIELA HARDT recebeu informalmente a minuta do acordo e tratou das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.
- j) Os autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, do acordo de assunção de compromissos, indicam o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois

milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) feitos pelo juízo à PETROBRAS e o retorno de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

- k) Ao contrário da menção ao atendimento do “interesse público” e da “sociedade brasileira”, as cláusulas do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS prestigiavam a PETROBRAS, a força-tarefa, em sua intenção de criar uma fundação privada, um grupo restrito de acionistas minoritários, delimitados por um critérios eleitos pelas partes.

Esse conjunto de situações noticiadas lastreia a hipótese de fato administrativo enunciada, a qual permanece hígida até o momento, com base nas informações apresentadas.

Finalizado o esforço investigativo nesta fase preliminar, submete-se o presente relatório ao crivo do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

  
ÉLZIO VICENTE DA SILVA  
Matrícula CNJ nº 2348